



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL Nº 54/97

AO PROJETO DE LEI Nº 563/97

Estima e Receita e Fixa a Despesa
do Estado para o Exercício Finan-
ceiro de 1997.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO **VITAL FILHO**

P A R E C E R **047**

I - RELATÓRIO

Chega à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba o Veto Parcial do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 563/97, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1997.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator recebe o Veto Parcial do Senhor Governador do Estado, apostado ao Projeto de Lei de sua própria autoria, que ao tramitar neste Poder Legislativo, recebeu Emendas propostas pelos Senhores Parlamentares, visando amplamente o interesse público e com finalidades precípuas de enlarguecer o leque de atividades públicas, como forma iminente de fortalecer a democracia em sua plenitude.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

02

jetos de alta significação e interesse da comunidade. Mister se faz lembrar que o Poder Legislativo da Paraíba sempre tem mostrado devotamento para com a causa e a coisa pública, sempre vigilante e altaneiro, procurando a cada momento agir com democracia, e sempre visando o bem comum e a realidade social.

Não poderá, neste instante, esta Casa abrir mão de seus direitos de propor ao Executivo melhoria de ações e serviços, como forma de fazer uso de suas prerrogativas, como legítimos representantes do povo de seu Estado.

Este Relator nega-se por conseguinte a concordar com o Veto Parcial aposto às Emendas de N^{os} 410, 411, 412, 413, 414, 415, 421 e 471. Deste modo, esta Relatoria em boa hora resolve recomendar o restabelecimento das Emendas acima citadas e, rejeita o Veto Governamental.

Temos que modernizar o Poder Legislativo através da Ação Legislativa, Serviços de Processamento de Dados e Informática, Apoio a seus Servidores como forma de dinamismo e estímulo, para que a máquina administrativa não sofra solução de continuidade, e, fazer valer a boa vontade de se implantar o Memorial da Assembléia Legislativa, anseio há muito pretendida pelo corpo de parlamentares que tanto honram a história da política paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

03

Concluindo, este Relator recomenda a rejeição do Veto Parcial de S. Excelência o Governador do Estado às Emendas de N^oS 410, 411, 412, 413, 414, 415, 421, e 471.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 07 de abril de 1997.

DEP. VITAL FILHO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto dado ao Veto Parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado Vital Filho, rejeitando-o.

É O PARECER.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 07 de abril de 1997.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FRANCISCO LOPES
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO

28 de 02 de 1997
Em 27 de 02 de 1997



Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em 29/12/96

Gabinete Civil do Governador

03/2

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 563/96, de iniciativa do Poder Executivo que “estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997.”

A negativa de sanção incide sobre as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, a seguir enumeradas:

EMENDA N.º 410 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS;
EMENDA N.º 411 - AÇÃO LEGISLATIVA;
EMENDA N.º 412 - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA;
EMENDA N.º 413 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS
EMENDA N.º 414 - CONCESSÃO DE VALES-REFEIÇÃO;
EMENDA N.º 415 - CONCESSÃO DE VALES-TRANSPORTES;
EMENDA N.º 421 - IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

As razões do veto às emendas 410, 411, 412 e 421 decorrem do aumento que as mesmas iriam acarretar ao percentual destinado ao Poder Legislativo, considerando-se que os recursos orçamentários indicados para sua cobertura são oriundos da anulação da Reserva de Contingência, e não, do remanejamento de verbas da própria Assembléia Legislativa.

M

Já as emendas 413, 414 e 415 destinadas ao custeio de benefícios a serem concedidos aos servidores da Assembléia, mesmo reconhecendo tratar-se de iniciativa que viria ao encontro das reivindicações dessa laboriosa classe, cumpre ressaltar que sua concessão, isoladamente, constitui um tratamento diferenciado em relação aos servidores dos outros poderes que não seriam abrangidos pela mencionada medida.

Ademais, os recursos para o custeio desses projetos também seriam deduzidos da Reserva de Contingência, a qual ficaria sem condições de atender às despesas decorrentes de problemas conjunturais não previstos no Orçamento.

O presente veto parcial incide, ainda, sobre a

EMENDA N.º 471 - ASSOCIA TURISMO E PROMOÇÃO DO IDOSO.

As razões que me levam a deixar de sancionar essa Emenda são de ordem técnica, por se referir a recursos que seriam transferidos da receita própria e específica da Loteria do Estado da Paraíba (fonte 70) para custear despesas que são próprias do Tesouro Estadual.

Estes são os motivos que me levam a vetar as mencionadas Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária, assim procedendo com fundamento no artigo 65, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual, por considerá-las contrárias ao interesse público.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 1997; 108º da Proclamação da República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 6.419

de 27 de dezembro de 1996.

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o exercício financeiro de
1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Seção I

Disposições Comuns

Art. 1º - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada, Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas, mantidos pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

06
8

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Total, estimada a preços de dezembro de 1996, corresponde a R\$ 2.074.201.904,00 (dois bilhões, setenta e quatro milhões, duzentos e hum mil novecentos e quatro reais).

Art. 3º - As Receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições, outras Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

R\$

(A preços de dezembro de 1996)

1. RECEITA DO TESOURO	1.333.833.236,00
1.1 - RECEITAS CORRENTES	1.298.714.926,00
Receita Tributária	436.301.784,00
Receita Patrimonial	9.373.194,00
Transferências Correntes	834.289.100,00
Outras Receitas Correntes	18.750.848,00
1.2 - RECEITA DE CAPITAL	35.118.310,00
Operações de Crédito	19.952.319,00
Alienação de Bens	9.099.595,00
Outras Receitas de Capital	6.066.396,00



2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA, INDIRETA, FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO)

740.368.668,00

2.1 - RECEITAS CORRENTES

492.417.443,00

2.2 - RECEITAS DE CAPITAL

247.951.225,00

TOTAL

2.074.201.904,00

II - Da fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 2.074.201.904,00 (dois bilhões, setenta e quatro milhões, duzentos e hum mil e novecentos e quatro reais).

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 1.501.065.876,00 (hum bilhão, quinhentos e hum milhões, sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 573.136.028,00 (quinhentos e setenta e três milhões, cento e trinta e seis mil e vinte e oito reais).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante que integra esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

M

II - Despesa por Poderes e Órgãos



(A preços de dezembro de 1996)

1. RECURSOS DO TESOIRO

1.333.833.236,00

PODER LEGISLATIVO

53.939.307,00

Assembléia Legislativa

40.789.159,00

Tribunal de Contas

13.150.148,00

PODER JUDICIÁRIO

73.060.105,00

Justiça Comum

73.060.105,00

MINISTÉRIO PÚBLICO

30.493.371,00

Ministério Público

30.493.371,00

PODER EXECUTIVO

815.427.657,00

Gabinete do Vice-Governador

258.332,00

Gabinete Civil

7.826.285,00

Gabinete Militar

790.678,00

Secretaria de Controle da Despesa Pública

223.447,00

Escritório de Representação do Governo do Estado
em Brasília

171.909,00

Procuradoria Geral do Estado

763.608,00

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

234.745,00

Polícia Militar da Paraíba

9.006.226,00

Secretaria do Planejamento

4.158.051,00

Escritório de Representação do Governo do Estado
em Campina Grande

181.997,00

Secretaria da Administração

706.482,00

Secretaria das Finanças

179.259.219,00

Secretaria de Agricultura, Irrigação e
Abastecimento

61.639.434,00

Secretaria da Educação e Cultura

173.771.814,00

Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo,
Ciência e Tecnologia

42.339.228,00

Secretaria da Cidadania e Justiça

8.027.352,00

Secretaria da Saúde

183.748.091,00

Secretaria da Segurança Pública

4.892.700,00

I - Despesa por Categoria Econômica



R\$
(A preços de dezembro de 1996)

1. RECURSOS DO TESOURO	1.333.833.236,00
1.1 - DESPESAS CORRENTES	974.007.673,00
Pessoal e Encargos Sociais	516.582.413,00
Juros e Encargos da Dívida	65.890.476,00
Outras Despesas Correntes	391.534.784,00
1.2 - DESPESAS DE CAPITAL	356.706.312,00
Investimentos	252.150.373,00
Inversões Financeiras	12.481.029,00
Amortização da Dívida	49.789.252,00
Outras Despesas de Capital	42.275.658,00
1.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.119.251,00
2. DESPESA DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA, INDIRETA, FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO)	740.368.668,00
2.1 - DESPESAS CORRENTES	410.214.309,00
2.2 - DESPESAS DE CAPITAL	330.154.359,00
TOTAL	2.074.201.904,00

Secretaria do Trabalho e Ação Social	23.010.167,00
Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	3.049.479,00
Projeto Nordeste	17.356.744,00
Secretaria da Infra-Estrutura	94.011.669,00
OUTROS ENCARGOS	357.793.545,00
Encargos Judiciários	1.239.608,00
Encargos Gerais do Estado	243.135.313,00
Transferências a Municípios	113.418.624,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.119.251,00

2. RECURSOS PRÓPRIOS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA, INDIRETA, FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOIRO)	740.368.668,00
TOTAL	2.074.201.904,00

Seção III

Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 6º - A Despesa de Investimentos das Empresas fixada em R\$ 204.887.265,00 (duzentos e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais), apresenta o seguinte:

	R\$ (A preços de dezembro de 1996)
I - RECURSOS DO TESOIRO	31.530.697,00
II - RECURSOS PRÓPRIOS (Outras Fontes)	59.444.295,00
III - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Outras Fontes)	99.548.988,00
IV - RECURSOS DE CONVÊNIOS (Outras Fontes)	14.363.285,00
TOTAL	204.887.265,00

Seção IV

Da Autorização para abertura de crédito



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Durante o exercício, abrir créditos suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do total da Despesa fixada no Art. 4º, desta Lei, observado o disposto no Art. 7º, Inciso I e Art. 43 § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A autorização de que trata o inciso anterior não onerará o limite nele previsto, quando destinada:

a) suprir insuficiência nas dotações relativas a vencimentos e vantagens fixas, Inativos e Pensionistas, Salários Família, Dívida Pública Estadual, Precatórios Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores e despesa à conta de recursos vinculados;

b) transposição, remanejamento ou transferências de recursos no próprio Órgão.

Seção V

Da autorização para contratação de Operação de Crédito

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Total estimada, para o exercício financeiro de 1997.

II - Contratar operações de crédito até o limite de R\$ 19.952.319,00 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e trezentos e dezenove reais), destinadas a financiar a execução de projetos e programas específicos, previstos nesta Lei, conforme disciplina os artigos 164, 166 e 170, inciso IV, da Constituição do Estado.

Seção VI

Da atualização e da Execução da Lei Orçamentária

Art. 9º - Os valores constantes previstos nas Receitas Ordinárias, bem como a fixação das Despesas delas decorrentes, poderão ser revistos e atualizados de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as Receitas Ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo fica autorizado a incorporar à Reserva de Contingência a atualização explicitada neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os Créditos Suplementares, autorizados na forma do disposto no "caput" deste artigo, serão distribuídos entre os Poderes, Tribunal de Contas e o Ministério Público na proporcionalidade estabelecida no inciso II do Art. 5º, desta Lei.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, transferirá aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, os duodécimos a que fazem juz com base na Receita Corrente Líquida apurada ao final de cada mês.

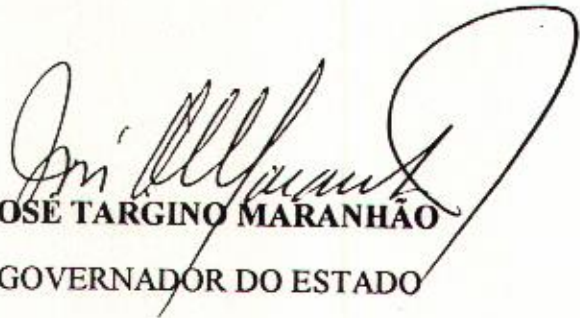


13
E

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa (Pb),
27 de dezembro de 1996; 108 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA**

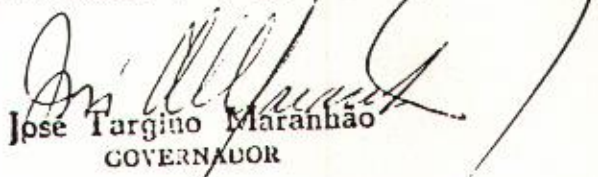
14
E

cf. N.º 2099/GP
AUTOGRAFO N.º 129

PROJETO DE LEI N.º 563/96

VETO PARCIAL

João Pessoa, 27/12/96


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Estima a Receita e fixa A Despesa do
Estado para o exercício financeiro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA

**Seção I
Disposições Comuns**

Art. 1º - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada, Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas, mantidos pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Seção II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

I - Da Estimativa da Receita

04



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA**



Art. 3º - As Receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições, outras Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00 (A preços de julho de 1996)
1 - RECEITA DO TESOIRO	1.319.190.959,00
1.1 - RECEITAS CORRENTES	1.284.457.679,00
Receita Tributária	431.512.000,00
Receita Patrimonial	9.270.000,00
Transferências Correntes	825.130.679,00
Outras Receitas Correntes	18.545.000,00
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL	34.733.280,00
Operações de Crédito	19.733.280,00
Alienação de Bens	9.000.000,00
Outras Receitas de Capital	6.000.000,00
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA, INDIRETA, FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOIRO)	732.241.047,00
2.1 - RECEITAS CORRENTES	487.011.830,00
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	245.229.217,00
TOTAL	2.051.432.006,00

II - Da fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 2.051.432.006,00 (dois bilhões, cinquenta e hum milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e seis reais).

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 1.484.692.761,00 (um bilhão, quatrocentos e

CC/



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

16
C

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante que integra esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Despesa por Categoria Econômica

R\$ 1,00
(A preço de julho de 1996)

1 - RECURSOS DO TESOURO

1.319.190.959,00

1.1 DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

963.526.310,00

Juros e Encargos da Dívida

510.897.834,00

Outras Despesas Correntes

65.167.122,00

387.461.354,00

1.2. DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

352.579.641,00

Inversões Financeiras

249.171.513,00

Amortização da Dívida

12.344.013,00

Outras Despesas de Capital

49.242.660,00

41.821.455,00

1.3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

3.085.008,00

**2 - DESPESAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA,
INDIRETA, FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
(EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO
TESOURO)**

732.241.047,00

2.1 - DESPESAS CORRENTES

409.711.099,00

2.2 - DESPESAS DE CAPITAL

326.529.948,00

TOTAL

2.051.432.006,00

II - Despesa por Poderes e Órgãos

R\$1,00

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 01 de 1997

Em 22 de 01 de 1997 PROJETO DE LEI Nº 643/97

Presidente



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA IMPLANTAÇÃO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a implantar o serviço de TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS-MOTO TÁXI no território paraibano.

ART. 2º - A exploração do serviço Moto-Taxi se dará através de autorização específica das prefeituras municipais concedidas a :

- I- Empresas privadas
- II- Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas

ART. 3º - As empresas e/ou cooperativas de motociclistas devem ser legalmente constituídas, funcionando em local fixo e definido, instaladas no município em que operam, cabendo-lhe ainda a obrigatoriedade de:

- I- manter atualizada ficha individual do pessoal habilitado e ao seu serviço, constando, necessariamente, todos os dados pessoais do motociclista e da motocicleta.
- II- garantir um serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atendimento generalizado a população.
- III- encaminhar o credenciamento dos motociclistas ao poder público, fiscalizando a sua tramitação, liberação e utilização.

ART. 4º - As empresas serão identificadas através de jaquetas individuais específicas fornecidas a sua equipe de motociclistas, onde constem de forma clara e legível, o nome da firma e número do telefone.

ART. 5º - As concessão e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

29 01 1997

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



ART. 6º - Compete ao Poder Público Municipal, responsável pela fiscalização, controle e gerenciamento do sistema, cobrar anualmente das empresas, associações e/ou cooperativas que operem com o Moto-Taxi taxa por cada motociclista credenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata o caput deste artigo será baseada na Unidade Fiscal do Município.

ART. 7º - Compete ao Poder cedente determinar os locais para o funcionamento do serviço, observadas as necessidades da população e respeitando-se o Código de Postura do Município.

ART. 8º - O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E CARGAS será implantado em cidades cuja população não seja inferior a 150 (cento e cinquenta) mil habitantes.

ART. 9º - O número de motocicletas no sistema de que trata o Artigo 1º deste lei será calculado na proporção de 1 (uma) moto para cada 600 (seiscentos) habitantes.

ART. 10 - Não será permitida sob nenhuma hipótese, ou sob qualquer pretexto, que:

- I- empresas sejam proprietárias de motocicletas que operem no sistema.
- II- credenciamento de mais de uma motocicleta de um único proprietário.
- III- motocicletas com potência inferior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas.
- IV- Casa empresa, Associação ou Cooperativa de motociclistas recebam mais de 5% (quinze por cento) dos credenciamentos permitidos.

ART. 11 - As empresas, associações e/ou cooperativas de motociclistas, só poderão admitir em seus quadros motociclistas que:

- I- possuam moto própria.
- II- estejam registradas no DETRAN da mesma cidade onde opera o sistema.
- III- tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de motocicletas.
- IV- não houver se envolvido com crime de trânsito com culpa comprovada.

ART. 12 - Não poderá candidatar-se à habilitação para condução de Moto-Taxi quem não estiver judicialmente desimpedido e não houver sido condenado:

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- a) por crime de trânsito
- b) por crime tipificado na lei antitóxico ou por qualquer crime cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa produzida pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos.

ART. 13 - Perderá o credenciamento para operar no sistema o motociclista que:

- a) houver sido notificado com multa de trânsito no mínimo (três) vezes no período de 1 (um) ano.
- b) houver se envolvido com acidente, lesionando passageiro com ferimentos de natureza grave ou gravíssima, definidas no Código Penal Brasileiro e/ou acarretado morte.
- c) venha se envolver em acidente de trânsito com comprovada culpa, acarretando lesões graves, gravíssimas e/ou morte em transeunte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades aplicadas em decorrência das infrações previstas nesta Lei terão eficácia em todo o território paraibano como impedimento para operar o sistema Moto-Taxi.

ART. 14 - O serviço de Moto-Taxi objeto desta Lei se restringe a circunscrição do município onde esteja cadastrado o serviço, não podendo transitar em estradas federais.

ART. 15 - É proibido o transporte de mais de um passageiro simultaneamente ou o transporte de carga que coloque em risco o motoqueiro ou comprometa a estabilidade da moto.

ART. 17 - Constituem infrações de mútua responsabilidade, com aplicação das sanções a empresa e ao motoqueiro:

- a) negligenciar na fiscalização de equipamentos de segurança e estado de conservação da moto
- b) não portar documento de identificação como piloto devidamente habilitado para o serviço Moto-Taxi.
- c) praticar atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

ART. 18 - As infrações constantes no artigo anterior, uma vez comprovadas em procedimento administrativo sumário, determinarão, em função de sua gravidade:

- a) advertência por escrito
- b) suspensão das atividades por 30 (trinta) dias
- c) cancelamento do registro da empresa e da licença para funcionamento.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez punida nos termos do caput deste artigo fica estabelecida a impossibilidade de reabilitação da empresa para operar no sistema.

ART. 19 - É obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação do campo visual para o motociclista e passageiro.

ART. 20 - Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de seguro em favor de terceiros por parte das empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas que operem no sistema Moto-Taxi.

ART. 21 - Fica instituída a cobrança de tarifa pela prestação do serviço, cujo valor deverá ser estabelecido pelo poder público municipal concedente, estabelecendo-se:

- a) preço máximo único por município.
- b) princípio da livre concorrência para cobranças inferiores
- c) proibição de taxas adicionais

ART. 22 - Torna-se obrigatório nas composições dos Conselhos Municipais de Transporte Público:

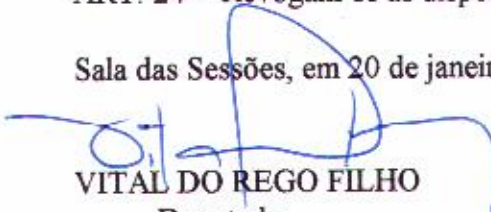
- a) um representante do sindicato ou associação de motociclistas
- b) um representante do sindicato e/ou associação das empresas que operem com o sistema Moto-Taxi.

ART. 22 - Compete ao Poder Público Municipal das cidades que operacionalizem o sistema baixar regulamentação própria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

ART. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1997.


VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público não pode se omitir diante de fatos que fazem parte do cotidiano de nossa população e nem obstacular os passos de um desenvolvimento cada vez mais presente em nossas grandes cidade.

Impossível de um lado ignorarmos o problema do desemprego e do outro não vermos que uma população economicamente ativa está cada dia mais presente nas estatísticas sociais como consumidores em potencial que, por ironia do destino, se completaram em um mesmo serviço- O Moto-Taxi.

Porque não atender ao apelo de pessoas que esperam do Poder Legislativo a regulamentação de um serviço que hoje se apresenta como de utilidade pública, para assim oferecermos não apenas segurança, agilidade e comodidade ao nosso povo, mas, principalmente, opção. Como negar ao trabalhador assalariado a oportunidade de chegar mais rápido ao seu trabalho ou a sua residência através de uma opção que lhe foi oferecida? Tolher esta faculdade de optar pelo meio de transporte desejado é ferir o princípio de cidadania declarada em nossa Constituição Federal e retroagir de maneira inaceitável a épocas passadas onde se relevava o interesse coletivo.

Nossa propositura visa, antes de tudo, abrir discussão sobre o assunto que deve ser polêmico devido aos inúmeros interesses econômicos envolvidos na questão mas, esta Casa, como parlamento onde ecoa a vontade de nossa gente, deve seguir na dianteira e buscar meios para institucionalizar esse serviço de utilidade pública, retirando, por conseguinte, centenas de pessoas da ociosidade imposta pela realidade dura do desemprego, principalmente em cidades como Campina Grande e João Pessoa.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 643 Sob No 643/97
em 22, 01, de 97

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

de 19

em / de

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 25, 04, de 97

Luiz Carlos Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25.04.97

PA

Designo como Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício N.º 023/AL/GDVF/97

João Pessoa, 07 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Estou encaminhando diversos documentos relacionados ao Projeto de Lei N.º 643/97, que dispõe sobre autorização para implantação de transporte individual de passageiros.

Solicito sua providência no sentido de que sejam apensados estes subsídios ao referido Projeto.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.



Vital Filho

Deputado Estadual

Ao Senhor:
FÉLIX ARAÚJO
Secretário Legislativo da AL



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER C.J. N.º 005/97

Referência : Processo n.º 630/96 - DENATRAN

Apensos : Processo n.º 441/96

Processo n.º 947/96

Processo n.º 954/96

Processo n.º 795/96

Processo n.º 936/96

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

Assunto : Serviço de transporte denominado "MOTO-TÁXI".

Ementa: Consulta. Administrativo. Serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Possibilidade de se autorizar a exploração de tais serviços por veículos da espécie motocicleta. Inteligência do art. 42, da Lei n.º 5.108, de 21.09.66.

Trata o presente de consulta formulada pelo Coordenador do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves/R.S. ao Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a propósito do Serviço de Transporte denominado "MOTO-TÁXI", solicitando informação se o teor do Parecer n.º 64/86 - CONTRAN, que veda a exploração dos serviços de transporte referenciado, permanece inalterado.

As fls. 07/09 consta a manifestação da Chefe da Divisão de Assuntos Normativos do DENATRAN, aprovada pelo Coordenador da Coordenação Técnica de Trânsito (fls. 10), entendendo que o serviço de "MOTO-TÁXI" não se encontra de acordo com a legislação de trânsito em vigor, tendo em vista o disposto no artigo 42 do Código Nacional de Trânsito e art. 86 do seu



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

C.B. 124
Fls. 26
A

do 'serviço táxi', com regulamentação do Município". Finalizando, sugere que os autos sejam devolvidos ao CONTRAN, para reapreciar a matéria, por ser o assunto objeto de dúvida por parte de vários municípios.

Anexado aos autos (fls. 22) a Ata nº 3.738 da 23ª Reunião Ordinária do CONTRAN em que o Colegiado, por maioria de votos decide aprovar o Parecer nº 128/96 CONTRAN, da lavra do Conselheiro Klinger Sobreira de Almeida. A referida Ata decide, ainda, que para deliberação final sobre o assunto seja ouvida a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça para assegurar-se de que o entendimento do Conselho ao aprovar o Parecer do Conselheiro relator, fundamentado a partir do que consta no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, não esteja a conflitar com regras também constitucionais do art. 30, especialmente as constantes nos incisos I e V.

Por fim os autos são remetidos a este órgão pela Coordenadora-Geral de Gabinete do Ministro para emitir parecer conforme solicitação do Presidente do CONTRAN.

Sobre a matéria, determina a Lei nº 5.108, de 21.09.66 - Código Nacional de Trânsito - em seu art. 42, *verbis* :

"Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado. (Grifo nosso).

Como se observa da leitura do dispositivo acima transcrito, a lei



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

C. 31/74
Fls. 27
J

discriminadas no art. 77, II, a, de seu Decreto regulamentados (de passageiros: bicicleta; ciclomotor; motoneta; **motocicleta**; triciclo; automóvel; microônibus; ônibus; bonde; reboque e semi-reboque e charrete). Ou seja, qualquer um dos meios de transporte.

O mesmo dispositivo atribui às autoridades municipais competência para regulamentar tais serviços. Acrescentando-se ao exposto a competência municipal expressa no inciso II, do art. 30 da Constituição Federal - "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" - têm-se como possível, mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o município, suprir ele omissões da legislação federal e estadual, dando-se expressão legislativa aos interesses locais, como no caso em comento.

* Todavia, há de se ter sempre em mente que a geração de lei federal sobre a matéria suspende, de imediato, a eficácia da lei municipal no que esta contrarie aquela, cujos efeitos serão **ex nunc**.

Tal entendimento se antepõe ao pronunciamento do CONTRAN, expresso no Parecer nº 128/CONTRAN/96 (fls. 14/21); isto porque sua interpretação negativa para a exploração dos serviços de moto-táxi, baseia-se, data venia, nos arts. 42/43 e parágrafos da Lei nº 5.108/66 (CNT) e 37, III e 86, do Decreto nº 62.127/68, que com o intuito de possibilitar melhor visualização do seu sentido e alcance, passamos a transcrever na íntegra.

• Lei nº 5.108/66 - Código Nacional de Trânsito.

"Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º. Nas demais cidades as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º. Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º. No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º. A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

§ 5º. Do veículo de aluguel a que se refere o "caput" deste artigo de categoria denominada "táxi-mirim", de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado o automóvel com cintos de segurança para os passageiros.



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

28
H

§ 1º. Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização.

§ 2º. Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfeitas as condições mínimas estabelecidas no Regulamento deste Código."

- Decreto nº 62.127/68 - Regulamento do CNT.

"Art. 37. Compete ao Município, especialmente:
... (omissis) ...

III. Regular o serviço de automóvel de aluguel (táxi);

Art. 86. Os automóveis de aluguel (táxi) sujeitam-se ao regulamento baixado pela autoridade local.

§ 1º. Nos municípios, cuja população for superior a cem mil (100.00) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado, facultada a sua adoção nos demais, a critério da Prefeitura.

§ 2º. Nas localidades em que não seja obrigatório o uso do taxímetro a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida, e obrigará os condutores dos veículos que portem as respectivas tabelas em lugar visível aos passageiros.

§ 3º. No cálculo das tarifas, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º. A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel (táxi), atendida a necessidade da população.

§ 5º. Do veículo de aluguel a que se refere o "caput" deste artigo de categoria denominada "táxi-mirim", de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado o automóvel com cintos de segurança para os passageiros."

Em primeiro lugar, aponta-se que o art. 43 da Lei nº 5.108/66 não se aplica à matéria dos autos - veículo de aluguel/transporte individual -, eis que ele disciplina o transporte coletivo.

Em seguida, importa considerar a técnica legislativa utilizada no regramento da matéria.

Como já dito anteriormente, o *caput* do art. 42 da Lei nº 5.108/66 refere-se somente ao gênero - 'veículo'. Esta a regra geral!

Quando, nas disposições acessórias, vale dizer, nos parágrafos 4º e 5º, faz menção à espécie automóvel, busca, tão-somente explicitar algumas das muitas situações que deverão ser necessariamente observadas na regulamentação dos serviços.



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

29

acessória, marginal e complementar do trecho onde figura. A disposição principal (artigo) é assim explicada, restringida ou modificada pelo parágrafo, disposição secundária" (in Técnica Legislativa (Kildare Gonçalves Carvalho - Ed. Del Rey - pág. 65), ou ainda, que "pela sua própria etimologia, vê-se que o parágrafo não é escrita principal, e, sim, acessória, marginal, complementar do trecho escrito onde figura" (in Técnica Legislativa - Hésio Fernandes Pinheiro - Ed. Freitas Bastos - pág. 99).

Merece também destaque o comando insculpido no art. 86 do Decreto nº 62.127/68, no qual também baseou-se o CONTRAN para manter inalterado o teor de seu Parecer nº 64/86.

Como é sabido, o decreto, ato administrativo, está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, **não pode contrariar a norma editada pelo Legislativo**. "No que o regulamento infringir ou extravasar à lei, é irritó e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade." (STF, Pleno, ADIn 311-9, RT 661/207).

E aqui temos o regulamento contrariando/restringindo a lei, uma vez que esta autoriza os veículos e aquele o automóvel a explorar os serviços de aluguel de transporte de passageiros.

Assim, fica demonstrada a possibilidade dos veículos da espécie motocicleta efetuarem os serviços de táxi, desde que tais serviços tenham sido regulamentados pelos Municípios, refugindo da competência legalmente atribuída ao Conselho Nacional de Trânsito inviabilizar, mediante parecer, a instituição dos mesmos.

Finalmente, registramos que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - o Projeto de Lei nº 3.710-B, de 1993 - novo Código Nacional de Trânsito - que altera, in totum, as disposições legais, hoje existentes, sobre a matéria. A alteração ora anunciada, no que pertine aos veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (táxi), não apresenta, a nosso ver, nenhum vício de inconstitucionalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 1997.

Freitas Bastos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO CJ Nº 049/97

**PROCESSO Nº 0630/96-DENATRAN
e apensos**

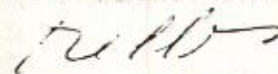
INTERESSADO: Instituto de
Pesquisa e Planejamento Urbano da
Prefeitura Municipal de Bento
Gonçalves

ASSUNTO: Serviço de transporte
denominado "MOTO-TÁXI".

Aprovo o Parecer CJ nº 005/97, da Coordenação de Estudos Normativos, no sentido de que, em face da legislação federal ora vigente, cabe, aos Municípios, autorizar o Serviço de Transporte, denominado "MOTO-TÁXI", inexistindo, todavia, óbice constitucional a que norma federal venha a dispor diversamente.

Restituam-se os autos à Chefia de Gabinete do Senhor Ministro.

CJ, em 03 de fevereiro de 1997.


OTTOMAR ZILLES
Consultor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Cópia

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, <u>14</u> / <u>01</u> / <u>97</u>
AS <u>18,00</u> HORAS.
<u>[Assinatura]</u>
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 05 / 197.

**CRIA E REGULAMENTA O
SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E
CARGAS ATRAVÉS DE
MOTONETAS E MOTOCICLETAS,
DENOMINADO DE MOTO-TÁXI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º - Fica criado no município de Campina Grande o
SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E
CARGAS ATRAVÉS DE MOTONETAS E MOTOCICLETAS,
denominado de MOTO-TÁXI.**

**Art. 2º - A exploração do serviço se dará mediante
PERMISSÃO da Prefeitura Municipal, por meio da Superintendência de
Transportes Públicos - STP, à EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E/OU
COOPERATIVAS DE MOTOCICLISTAS, legalmente constituídas.**

**§ 1º - As permissões de que trata o *caput* deste
artuigo serão renovadas a cada 03(três) anos;**

**§ 2º - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas
que trata o *caput* deste artigo funcionarão, neste município,**



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

I - Manter ficha individual do pessoal habilitado, constando dados relativos ao motociclista e à sua motocicleta;

II - Gerenciar e controlar a sua equipe de motociclistas, atinentes ao bom funcionamento do sistema;

III - Credenciar os motociclistas junto à STP;

IV - Fornecer ao motociclista jaqueta individual que as identifiquem com seu nome e o número de credenciamento do respectivo motociclista junto à STP.

Art. 3º - A STP, como Órgão responsável pela fiscalização, controle e gerenciamento da operacionalização do sistema, cobrará, anualmente, das Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas o equivalente a uma Unidade Fiscal do Município - UFCG por cada motociclista credenciado.

Art. 4º - Caberá à STP determinar os locais de funcionamento do serviço, atendendo ao Código de Postura e ao Plano Diretor de Desenvolvimento do município.

Art. 5º - O número de motocicletas e/ou motonetas a ser credenciado para operacionalizar o sistema não poderá exceder ao limite máximo de 01(uma) para cada 600(seiscentos) habitantes do município.

Art. 6º - Para evitar a monopolização e/ou cartelização do sistema não será permitido que:

I - Cada Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas receba mais de 15%(quinze por cento) do total de credenciamentos permitidos;

II - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas sejam proprietárias de motocicletas e/ou motonetas;

III - Haja credenciamento de mais de uma



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Art. 7º - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas só poderão admitir em seus quadros motociclistas que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

I - Ter no mínimo 02(dois) anos de habilitação;

II - Não houver se envolvido com crimes de trânsito onde sua culpa tenha sido comprovada.

Art. 8º - Perderá o credenciamento para operar no sistema o motociclista que:

I - Houver sido notificado com multa, no máximo, 03(três) vezes no período de 01(hum) ano;

II - Se envolver, com culpa, em acidente que houver lesionado o passageiro com ferimentos de natureza grave ou gravíssima, definidas no Código Penal Brasileiro, e/ou acarretado morte;

III - No exercício de suas atividades venha a se envolver em acidente que, concorrendo com comprovada culpa, acarrete lesões graves, gravíssimas e/ou morte em transeunte.

Art. 9º - Os motociclistas serão identificados, obrigatoriamente, por **crachá** exposto, contendo fotografia, nome, e outros dados que possibilitem à sua identificação e da Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclista à qual estejam vinculados, emitido pela STP no ato do credenciamento, além da jaqueta de que trata Inciso IV, do §2º, do Art. 2º desta Lei.

Art. 10 - Só poderão integrar o serviço de MOTO-TÁXI as motocicletas e/ou motonetas com **potência nunca inferior a 125cc(cento e vinte e cinco cilindradas)** e que estejam licenciadas neste município.

Art. 11 - O serviço de MOTO-TÁXI, objeto da presente Lei, não poderá operar fora dos limites territoriais deste município.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Art. 13 - O uso do capacete, de acordo com a legislação do trânsito e os princípios de segurança, é obrigatório para motociclista e passageiro.

Art. 14 - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas que operarem no sistema ficam obrigados a pagar seguro obrigatório em favor de terceiros.

Art. 15 - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas, ficam obrigadas a apresentarem à STP, semestralmente, laudo de vistoria de cada motocicleta e/ou motoneta, emitido pelo DETRAN, comprovando que a mesma se encontra em condições técnicas de funcionamento.

Art. 16 - Fica instituída a cobrança de tarifa pela prestação do serviço criado por esta Lei, cujo preço máximo será fixado pelo Conselho Municipal de Transportes Públicos, podendo as Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas, de acordo com a livre concorrência, praticarem preços inferiores ao estabelecido.

Art. 17 - Acrescer-se-á à composição do Conselho Municipal de Transportes Públicos:

I - Um representante do sindicato e/ou associação das Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas que operacionalizarem o sistema;

II - Um representante do sindicato e/ou associação dos motociclistas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revoguem-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em 14 de janeiro de 1997.

Veneziano Vital do Rego

VENEZIANO VITAL DO REGO
Ver. Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

Em anexo.

O Autor



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICAÇÃO:

Ao Representante do povo exige-se ações que visem atender à população em seus anseios básicos, com a finalidade de aprimorar a sociedade e aperfeiçoar as relações entre os Poderes Constituídos e os seus representados.

Atento ao princípio basilar de dirigir esforços para alcançar os objetivos precípuos dos cidadãos e respeitando o juramento prestado no ato de posse, proponho o Projeto de Lei que cria e regulamenta o serviço denominado MOTO-TÁXI em nosso município.

A propositura reúne em seu âmago apelos diversos que atingem à nossa sensibilidade, seja pela preocupação em garantir aos campinenses uma nova opção de meio de transporte, seja também, por retirar centenas de vidas da ociosidade imposta pela realidade sombria do desemprego.

Amparado em irrefutáveis demonstrações populares em defesa do serviço, venho defender este novo meio de transporte que trará a uma parcela da população - que inobstante carecer de condições financeiras para utilizar os serviços de taxi, têm possibilidade de pagar tarifa superior à dos ônibus - oportunidade em escolher qual o veículo será utilizado de acordo com as circunstâncias momentâneas.

Tolher esta faculdade de optar pelo meio de transporte desejado é ofender à cidadania e retroagir à épocas pretéritas onde se relevava o interesse coletivo.

Impõem-se desenvolvermos, em conjunto, idéias que dinamizem os setores dos serviços públicos para oferecermos, assim, comodidade, acesso, higiene, segurança e agilidade.

Afora a conclamação coletiva em favor do sistema MOTO-TÁXI, deparamo-nos com a realidade atroz de milhares de campinenses expulsos do mercado de trabalho, ou mesmo, impedidos de fazerem parte daquele, por uma política ineficiente e/ou omissa que revitalize a indústria e o comércio de nossa cidade.

Esta falência, dolorosamente, sentida pelas famílias de campina, compele o êxodo por parte daqueles que, desempregados, acorrem



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Se não bastasse tamanho sofrimento, vemos jovens entregues à marginalização como obra da desesperança em novas oportunidades de vida condincente.

O serviço de moto-táxi oferece diretamente àqueles emprego e alento, proporcionando a inúmeras pessoas o retorno à condição de cidadão.

A criação deste sistema beneficiará à população e a centenas de conterrâneos que exercerão essa atividade, e trará ao mercado consumidor novas pessoas, outrora excluídas, e que passarão, gradativamente, a contribuir com o crescimento do comércio local. Desta forma, a Prefeitura Municipal, granjeará, também alvíssaras, porque sua receita aumentará de forma direta e indireta.

No mesmo norte, convivemos com a precariedade dos serviços prestados pelos ônibus, e as mazelas de uma cartelização que nos distancia de uma livre concorrência; esta que propicia, quando imposta pelo mercado, aperfeiçoamento com dinamização e melhorias dos serviços à disposição.

Em nome da segurança e da higiene se urde campanha hipócrita em desfavor ao novo serviço, em atendimento evidente a interesses empresariais, e em detrimento injustificável aos habitantes de nossa cidade e àqueles que cobram tratamentos dignos por parte do Poder Público.

Se os argumentos contrários ao serviço de moto-táxi trouxessem solidez em suas articulações poderíamos nos afastar e quedarmos-nos-ia ante às evidências; mas são paupérrimas as argumentações, sobejando à opinião pública a indubitosa certeza de que se orchestra insólita e parcial campanha contra o novo meio de transporte.

Ainda não chegamos a um nível de civilização onde se enalteça o respeito mutuo e a prevalência dos direitos, assim é que qualquer meio de transporte se torna por vezes inseguro diante da fúria ignorante dos homens. Não pode a motocicleta ser considerado veículo inseguro, mas sim os próprios homens que inobservam regras mínimas de transito.

Atentos às normas, e implantando criteriosamente o sistema de moto-táxi, estaremos gerando empregos, oferecendo um serviço ágil e acessível, e acima de tudo, respaldando um apelo popular, ao qual, *data vênica*, esta Casa, pelo que dos brados do nosso povo não pode se furtar.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amaury Ribeiro de Barros
Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.003358-8

RELATOR : Des. Amaury Ribeiro de Barros

APELANTE : J.A. Comércio de Peças para Motos e Prestação de Serviços Ltda.

APELADO : Superintendência de Transportes Públicos - STP da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

CÓPIA PARA
ARQUIVO

Escritório do Advocacia
LEIDSON FARIAS

MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDAS - MOTO-TÁXI - EMPRESA LEGALMENTE ESTABELECIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VEDAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAL.

- Inexistindo norma legal vedando que empresas desenvolvam as atividades de transporte de passageiros e prestação de serviços de entregas de encomendas em motocicletas, é ilegal à Superintendência de Transportes Públicos Municipal proibir a prática do referido serviço.

- O princípio da legalidade exige que o Poder Público só possa exigir um comportamento positivo ou negativo para com os administrados, desde que emanado de regra legal. Somente a lei em sentido formal, pode impor determinada prestação de ato ou de abstenção por parte de outrem.

- "Só a lei no sentido formal, e não as normas emanadas do Poder Executivo, pode delimitar o conteúdo do direito constitucional protegido, por motivo de moral, saúde e ordem pública, quando é afirmada a cláusula de reserva da lei" - Hans Nawiasky.

- Apelação conhecida e provida, a fim de ser concedida a segurança requerida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos, acima



ACÓRDÃO

nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, votando com restrição o Des. Almir Fonseca.

J. A Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda., impetrou o presente mandado de segurança contra a Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, alegando que obteve alvará da Prefeitura Municipal que lhe autoriza a prestar serviços de motos, transportando passageiros na cidade de Campina Grande e executando serviços de transporte remunerado por moto através de tarifa estabelecida pela própria empresa.

O MM. Juiz sentenciante, às fls. 38/40, denegou a segurança requerida, entendendo não se revestir de ilegalidade e abusividade o ato da autoridade apontada como coatora.

Tempestivamente a impetrante apela a esta Corte, às fls. 42/46, pleiteando preliminarmente a nulidade da r. sentença, eis que não restou fundamentada. Meritoriamente pleiteia a reforma da decisão a fim de ser concedida a segurança.

Custas na forma regimental, às fls. 60.

A impetrada apresentou as suas contra-razões, às fls. 63/65, pugnando pela manutenção da decisão primária.

A Promotoria de Justiça apresentou as suas contra-razões, às fls. 67/68, esperando que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, ofertando parecer, às fls. 74/77, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE:

Totalmente improcedente a nulidade da r. sentença proferida às fls. 38/40.

O MM. Juiz *a quo* decidiu nos conformes do art. 458 do C.P.C., em harmonia com o art. 93, inciso IX da Lei Maior.



ACÓRDÃO

civil. A decisão pode ser concisa; decisão concisa não gera a anulação, desde que de acordo com as normas processuais.

levantada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual

MÉRITO:

A empresa apelante requereu alvará para abrir uma empresa que teria como objetivos o comércio de peças para motos, prestação de serviços de transporte de passageiros e prestação de serviços de entregas de encomendas em motocicletas.

A Prefeitura Municipal de Campina Grande concedeu o alvará para que a impetrante desenvolvesse os seus serviços, conforme se depreende no documento acostado às fls. 09.

Posteriormente a empresa recebeu um ofício da representante da Superintendência de Transportes Públicos, informando que os serviços desenvolvidos pela ora apelante não estão autorizados por lei - fls. 10. Em virtude do ofício, houve por bem a impetrante interpor o presente *mandamus*, apoiando-se nos arts. 1º, inciso IV e 5º, inciso II da Lei Maior.

Ora, não há nenhuma legislação de trânsito que proíba a prática do serviço desenvolvido pela impetrante, ora apelante. Para tanto, basta averiguarmos os documentos acostados aos autos. Chamou-me atenção, inclusive, o ofício dirigido pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão ligado diretamente ao Ministério da Justiça, enviado ao Diretor-Superintendente do DETRAN em nosso Estado, nos seguintes termos: *"Em atenção à consulta formulada por Vossa Senhoria a respeito de exploração de serviço MOTO-TÁXI, informamos que não existe na legislação de trânsito proibição para a prática do referido serviço"*.

Inexistindo legislação vedando os serviços desenvolvidos pela empresa, ora apelante, não poderia a Superintendência de Transportes Públicos da cidade de Campina Grande, proibir que a impetrante continuasse a prestar o seu labor, vez que, seu comportamento encontra óbice na Carta Política, em seu art. 5º, inciso II - princípio da legalidade -, que é taxativo:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



ACÓRDÃO

"Qualquer comando estatal, ordenando prestação de ato ou abstenção de fato, importando comportamento positivo (ação) ou exigindo conduta negativa (abstenção), para ser juridicamente válido, há de emanar de regra legal. Apenas a lei em sentido formal, portanto, pode impor às pessoas um dever de prestação ou de abstenção. Normas infralegais, ainda que veiculadoras de regras gerais, pessoais e abstratas, não atendem às exigências constitucionais. Os regulamentos autônomos, por incompatíveis com o sistema jurídico constitucional vigente no Brasil, não podem constranger as pessoas a fazerem ou a tolerarem que se faça alguma coisa. Toda a matéria referente à liberdade individual só pode ser normada por leis formais".

O mestre Hans Nawiasky, in "Die Grundgedanken des Grundgesetzes", 1950, pág. 22, comunga com o mesmo pensamento do Ministro Celso de Mello, nos seguintes moldes:

"Só a lei no sentido formal, e não as normas emanadas do Poder Executivo, pode delimitar o conteúdo do direito constitucional protegido, por motivo de moral, saúde e ordem pública, quando é afirmada a cláusula de reserva da lei".

Jacques Dembour in "Droit administratif", 1970, pág. 23, assinala "que a Administração é titular de privilégios, de direitos e de poderes exorbitantes em relação àqueles de que dispõem os particulares, o que não quer dizer que a autoridade administrativa possa mostrar-se despótica e praticar o arbitrio. A administração belga, como a administração francesa, é submetida ao direito ou àquilo que denomina de princípio de legalidade. Os poderes da Administração são limitados pela obrigação em que se encontra de respeitar determinadas regras".

E não é de hoje que o princípio da legalidade é exigido em um Estado Democrático. O eminente Constitucionalista J. Cretella Jr., in "Comentários à Constituição de 1988", editora Forense, 1990, retorna ao passado em brilhante explanação que vale ser citada. Relembra o mestre:

"Com base nesse princípio, um quase dogma do direito natural, inscrito no coração dos homens, e intuitivo normalmente mesmo pelos não iniciados, desde que tenham alguma sensibilidade jurídica, é que, na antiga Grécia, Antígona teve a coragem de enfrentar o tirano Creonte, que o interrogava sobre o sepultamento clandestino do irmão Polínice ("Não julguei que teus edictos...")



ACÓRDÃO

para ampliar sumariamente a vista que se descortinava do palácio real e não para a construção de obra de interesse público, ao que exclamou com altivez e firmeza aquele homem do povo: "Há juizes em Berlim!", deixando aturdido o monarca, que, no entanto, intimamente ficou satisfeito ao ver a confiança que o homem do povo depositava em seu Poder Judiciário e na fé inabalável que, apesar da prepotência do Executivo, o seu governo ainda inspirava".

A Superintendência dos Transportes Públicos não poderia agir como agiu, sob pena de voltarmos ao tempo de Luiz XV, onde prevalecia a famosa frase do administrador: O Estado sou eu - *L'etat c'est moi*.

Ademais, é bom salientar que esses tipos de serviços é muito comum no país afora. Para tanto, cito apenas que os Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, segundo os documentos de fls. 56/57, desenvolvem a prestação de serviços de entregas de encomendas normalmente.

Negar o direito à impetrante, seria negar que há empresas similares em todo o país. Basta citar, os serviços de entregas de refeições pelos restaurantes e bares, sem esquecer os serviços de entregas de marmitas e jornais, coisas comuns e corriqueiras em nossa cidade.

Portanto, dou provimento ao apelo, concedendo a segurança requerida.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Marcos Otávio Araújo de Novais, com voto e dele participaram os Exmos. Des. Amaury Ribeiro de Barros, Relator e Almir Carneiro da Fonseca, Revisor.

João Pessoa, 02 de Dezembro de 1996.

Des. Amaury Ribeiro de Barros
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 96.003358-8

RELATOR : Des. Amaury Ribeiro de Barros
EMBARGANTE : Superintendência de Transportes Públicos -
STP
EMBARGADO : J.A. Comércio de Peças para Molos e
Prestação de Serviços Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO -
DISCUSSÃO - LEI Nº 8.950/94 - ERRO IN
PROCEDENDO - EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL
ADEQUADO - MATÉRIA NOVA - EMBARGOS
PROFESSÓRIOS - MULTA - PREQUESTIONAMENTO.

- A partir da vigência da Lei nº 8.950/94, a parte não
pode interpor os Embargos Declaratórios visando
corrigir possíveis dúvidas existentes no corpo da
decisão embargada.

- Os Embargos Declaratórios podem ter efeitos
modificativos no **decisum**, porém, somente em casos
excepcionais, de manifesto erro **in procedendo** e
ainda, quando inexistir remédio processual adequado à
sua correção.

- Segundo entendia o Supremo Tribunal Federal, antes
da vigência da Lei nº 8.950/94, *a dúvida que enseja a
declaração não é dúvida subjetiva, mas a objetiva, resultante de
ambigüidade, dúvida ou indeterminação das proposições*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

reexaminar a causa, porquanto prolatada a decisão, essa é irretroatável, salvo casos de erro *in procedendo*.

- Tratando-se de embargos declaratórios com notório propósito de prequestionar a matéria, a fim da parte fazer uso de qualquer outro remédio processual à Superior Instância, não deve incidir a multa prevista no art. 538, § único do C.P.C. - Inteligência das Súmulas 98 do S.T.J., e 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A a Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar os embargos por maioria. Votando com restrição o Des. Almir Fonseca.

J. A Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda., impetrou mandado de segurança contra a Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, alegando que obteve alvará da Prefeitura Municipal que lhe autoriza a prestar serviços de motos, transportando passageiros na cidade de Campina Grande e executando serviços de transporte remunerado por moto através de tarifa estabelecida pela própria empresa.

O MM. Juiz sentenciante, às fls. 38/40, denegou a



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Esta Segunda Câmara Cível, às fls. 83/87, deu provimento ao apelo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDAS - MOTO-TÁXI - EMPRESA LEGALMENTE ESTABELECIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VEDAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAL.

- Inexistindo norma legal vedando que empresas desenvolvam as atividades de transporte de passageiros e prestação de serviços de entregas de encomendas em motocicletas, é ilegal à Superintendência de Transportes Públicos Municipal proibir a prática do referido serviço.

- O princípio da legalidade exige que o Poder Público só possa exigir um comportamento positivo ou negativo para com os administrados, desde que emanado de regra legal. Somente a lei em sentido formal, pode impor determinada prestação de ato ou de abstenção por parte de outrem.

- *"Só a lei no sentido formal, e não as normas emanadas do Poder Executivo, pode delimitar o conteúdo do direito constitucional protegido, por motivo de moral, saúde e ordem pública, quando é afirmada a cláusula de reserva da lei"* - Hans Nawiasky.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ar.
Amory Ribeiro de Barros
Desembargador

4

ACÓRDÃO

infringentes no julgado, alegando que o V. Acórdão foi de encontro com as nossas normas constitucionais, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei de Licitações e com o Código Nacional de Trânsito.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, deixo de admitir os embargos declaratórios com efeitos infringentes, porquanto, não houve erro **in procedendo** no **decisum**, conforme demonstrarei com as razões a seguir elencadas.

Razão não assiste à embargante.

Houve por bem esta Egrégia Segunda Câmara, em dar provimento ao apelo do impetrante, entendendo que inexistente legislação que proíba a prática do serviço desenvolvido pela firma, ora embargada. Para tanto, basta averiguarmos os documentos acostados aos autos. Chamou-me atenção, inclusive, o ofício dirigido pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão ligado diretamente ao Ministério da Justiça, enviado ao Diretor-Superintendente do DETRAN em nosso Estado, nos seguintes termos: ***"Em atenção à consulta formulada por Vossa Senhoria a respeito de exploração de serviço MOTO-TÁXI, informamos que não existe na legislação de trânsito proibição para a prática do referido serviço"***.

Inexistindo legislação vedando os serviços desenvolvidos pela empresa, não poderia a Superintendência de Transportes



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amory Ribeiro de Barros
Desembargador

5

ACÓRDÃO

Destarte, inexistiu no V. Acórdão, ofensa à Lei Maior, em seus arts. 29 e 175, bem como na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, em seus arts. 240 e 242, transcrito nas razões dos presentes embargos.

Em relação ao art. 42 do Código Nacional de Trânsito, que subordina os veículos de aluguel, destinado ao transporte de passageiros, à regulamentos baixados pela Prefeitura, em momento algum a decisão foi de encontro com o emanado na legislação específica; igualmente acontecendo com a Lei nº 8.666/93, que disciplina as concessões e permissões da Administração Pública.

A bem da verdade, inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser apontada. Analisando minuciosamente os presentes embargos, nota-se que a embargante, apenas deseja prequestionar a matéria, visando interpor qualquer outro remédio processual à Superior Instância, a fim de não incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Como sabemos, qualquer recurso para ser conhecido, seja no S.T.F., seja no S.T.J., necessário se faz que o Acórdão tenha ventilado a matéria, objeto do recurso, de forma direta e frontal e não por via oblíqua.

Conforme exposto supra, o embargante deseja um novo pronunciamento, o que é vedado. Coube à Câmara, aplicar a prestação jurisdicional com igualdade, sem emoção e sob o espírito da lei. Se não agradou ao embargante, o mesmo dispõe de outros remédios processuais, para sanar sua insatisfação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou convencimento, antes do advento da Lei nº 8.950/94, que não mais admite a



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal de Alçada do Paraná, nos Embargos de Declaração 160/83, 2ª Câmara Cível, publicado em 24.04.84, relator Juiz Franco de Carvalho, *in* RT 596/229, foi mais além, corroborando com o pensamento do Pretório Excelso, em caso similar dos autos:

"Os embargos de declaração constituem recurso que visa a corrigir omissões ou obscuridade existente no acórdão. Inadmissível, nos embargos de declaração, renovar discussão sobre questões julgadas no mérito com o intuito de corrigir ou alterar qualquer fundamento constante do acórdão".

Valho-me de ensinamentos do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro no voto publicado na RTJ, 64:677, citado por Sérgio Bermudes em seus comentários ao CPC, Revista dos Tribunais, 1975, pág. 254, quando relatava um dos seus memoráveis votos no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos, por ser pertinente à espécie:

"Por vezes, sustentei que não aplicar o dispositivo indicado, ou aplicar o não indicado, assim como dar o que a lei nega, ou negar o que ela dá, equivale a negar a vigência de tal lei. E ainda continuo convencido disso, pois nenhum juiz recusa vigência à lei, salvo casos excepcionatíssimos de direito intertemporal ou de loucura furiosa".

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, § único do C.P.C., eis que, trata-se de embargos declaratórios visando prequestionar a matéria a fim da parte interpor o recurso que desejar, em harmonia com a Súmula 98 do S.T.J.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Marcos Otávio Araújo de Novais, e dele participaram os Exmos. Des. Amaury Ribeiro de Barros, Relator, Almir Carneiro da Fonseca e Rivando Bezerra Cavalcanti.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 486/96.

A ORDEM DO DIA

12.1.12.1996

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE FORTALEZA O SISTEMA DE
MOTO-TAXI NA FORMA QUE
INDICA

APROVADO

EM 13.1.1996

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criando no Município de Fortaleza o serviço de moto-taxi.

Art. 2º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Fortaleza, serão administrados pela Secretaria de Transporte do Município, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste Conselho.

Art. 3º - Moto-taxi, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - Os serviços de moto-taxi classificam-se em:

- I - regulares;
- II - extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade

VI - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º - A delegação de serviço, ou sua renovação, considerará os seguintes períodos:

I - cinco (05) anos, para os serviços regulares;

II - um (01) ano, para os serviços especiais.

Art. 9º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 11 - Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 - São direitos dos usuários:

I - dispor do transporte;

II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados pertinentes à operação;

III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 13 - Ocorrerá a extinção da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 14 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 15 - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (moto-taxi), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art. 16 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 17 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo condutor;
- III - apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;
- IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira e operacional.

§1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração de contrato.

§2º - Ocorrendo sucessão por causa mortis, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

Art. 18 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de moto-taxi deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

- I - deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente 125 CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicletas de aluguel e terão placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

- a) pintadas de cor amarela;
- b) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- c) taxímetro;
- d) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
- e) luminoso MOTO-TAXI acima do farol;
- f) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 Km/h;
- g) cano da descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Art. 19 - Ao pessoal do operação do serviço moto-taxi compete:

- I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- III - usar obrigatoriamente luvas;
- IV - ter idade mínima de 21 (vinte um) ou no mínimo 02 (dois) anos de habilitação com a comprovação de um curso aprovado para este fim;
- V - manter seguro de vida para o passageiro que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a:
 - a) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR's;
 - b) em caso de invalidez permanente - 4.800 UFIR's;
 - c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR's

Art. 20 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço moto-taxi.

Art. 21 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável;
- III - não poderão conduzir criança no colo.

Art. 22 - As tarifas dos serviços de moto-taxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação da lei e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.



Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-taxi poderão circular em todo o Município de Fortaleza, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria de Transporte do Município.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão pará-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-taxi, quando solicitadas pelos passageiros.

§ 2º - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de taxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 6º - Incube ao Município, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviço de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Fortaleza, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, observadas as normas contidas no presente regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, no qual constará:

I - qualificação das partes e de seus representantes legais;

II - objetivo da prestação do serviço;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - características dos serviços;

VI - elenco das obrigações das partes;

VII - valor da tarifa fixada para o serviço;



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 23 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada

Art. 24 - O equilíbrio econômico - financeiro dos serviços será assegurado mediante

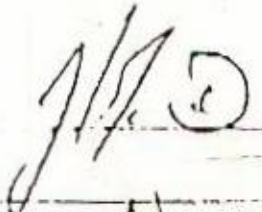
- I - tarifa justa, revista periodicamente;
- II - NÃO imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema

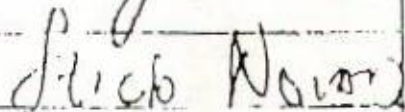
Art. 25- O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

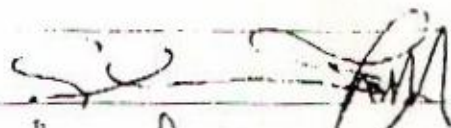
Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgar necessário

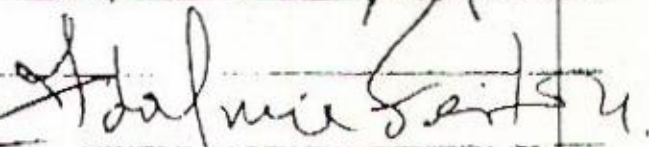
Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996.


PRESIDENTE


Chico Nogueira




Adalmeide Santos

Campina Grande, quinta-feira, 16 de janeiro de 1997

i regulamenta serviço de moto-táxis

Projeto tenta
acabar confusão
do "Moto-táxi"

O vereador Veneziano Vital do Rego, apresentou ontem na Câmara Municipal um projeto de lei que cria e regulamenta, em Campina, o serviço de transporte individual de passageiros de cargas, através de motocicletas e motocicletas, o chamado Moto Táxi. A proposição prevê contratos com empresas para exploração do serviço por três anos, com direito à renovação. Em razão do número de veículos, o projeto estabelece um para cada 600 habitantes. Devido ao sucesso a proposição só será discutida em fevereiro.

(Dia a Dia)

A matéria será
submetida à apreciação
da Câmara Municipal,
após o recesso
parlamentar

.....

O vereador Veneziano Vital do Rego, líder do PCT na Câmara Municipal, apresentou à consideração da Casa, projeto de lei que cria e regulamenta o serviço de moto-táxi em Campina Grande. O projeto prevê que a exploração do serviço só será possível mediante permissão da Prefeitura, por meio da Superintendência de Transportes Públicos (STP), a empresas, associações, ou cooperativas de motociclistas, legalmente constituídas.

As empresas deverão manter ficha individual de pessoal habilitado, gerenciar a sua equipe, credenciar os motociclistas junto à STP, fornecer material de identificação (placa com o nome e o número de credenciamento de cada motociclista). O número de motociclistas a ser credenciados não poderá exceder o limite máximo de 01 (uma) para cada 600 (seiscentos) habitantes no município.

Com o objetivo de evitar a monopolização do sistema não será permitido que: Cada empresa receba mais de 15% do total de credenciamentos permitidos; as empresas, associações e ou cooperativas sejam proprietárias de motocicletas ou motocicletas; haja credenciamento de mais de uma motociclista de um mesmo proprietário.

SEGURANÇA - Para maior segurança, as empresas só poderão obter em posse quatro motocicletas com no máximo dois eixos de habilita-

ção, e não terão envolvimento com crimes de trânsito onde sua culpa seja sido comprovada. As empresas ficam obrigadas a pagar seguro em favor de terceiros. Também ficam obrigadas a apresentar à STP, semestralmente, laudo de vistoria de cada motociclista, emitido pelo Detran, comprovando plenas condições técnicas de funcionamento.

De acordo com o projeto de Veneziano, perderá o credenciamento quem for notificado com multa, por três vezes no período de um ano. Quem não voltar em acidente ocorrendo com comprovada culpa, acarrete lesões graves ou morte de transcurso.

Só poderão explorar o serviço as motocicletas com potência máxima inferior a 125cc e que estejam licenciadas em Campina Grande. Fica vedada a condução de mais de um passageiro simultaneamente por moto. É obrigatório o uso do capacete para motociclistas e passageiros.

As empresas, associações ou cooperativas de motociclistas, é permitida livre concorrência, através de cobrança de preços inferiores ao estabelecido pelo Conselho Municipal de Transportes Públicos.

Correrá à STP, a responsabilidade pela fiscalização, controle e gerenciamento da operacionalização do sistema e cobrança, anualmente, das empresas, o equivalente a uma Unidade Fiscal do Município-UFMG por cada motociclista credenciado. Além da determinação dos locais de funcionamento do serviço e emissão de identificação aos motociclistas.

Segundo o vereador Veneziano Vital do Rego, a criação desse sistema beneficiará a população com mais uma opção de transporte, aumentando a oferta de empregos.

DIÁRIO DA BORBOREMA

DIÁRIO DA BORBOREMA

L • ESTADUAL • ECONOMIA • INTERNACIONAL

Campina Grande, sábado, 18 de janeiro de 1997

Os representantes das empresas CG Motores, Disque Moto, Express Moto-Táxi, Shalom Moto, Rod-Moto e Tele Moto, participaram ontem pela manhã, de uma reunião no Campus II da Universidade Federal da Paraíba, com o vereador Veneziano Vital do Rêgo, PDT. Ele é autor de um projeto de lei que cria e regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros e cargas através de motocicletas e motocicletas, denominado de moto-táxi.

O vereador entregou aos participantes da reunião uma cópia do projeto para ser analisada pelos proprietários das empresas. Ficou marcada para a próxima semana outra reunião, onde serão apresentadas as sugestões e dúvidas. Será um debate sobre a lousa higiénica; o número de motos; o número de empresas; a questão do seguro de vida; e a segurança do motociclista. Veneziano Vital do Rêgo aconselhou a manutenção da mobilização dos motociclistas, uma vez que somente a partir do dia 20 de fevereiro, quando a Câmara Municipal reiniciar as atividades, é que o projeto vai ser apresentado.

LEGALIDADE - O presidente do Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros de Campina Grande, Marco Antônio, questiona a legalidade da proposição, afirmando que caberia ao Poder Executivo enviar o projeto à Câmara para sua aprovação. Aos vereadores caberiam as emendas necessárias.

- Como o recesso parlamentar termina no dia 20 de fevereiro, até lá vamos manter as nossas articulações no sentido de evitar a aprovação do projeto. Estamos também aguardando o resultado do inquérito instaurado pelas Curadorias - friso Marco Antônio. De acordo com o Projeto de Lei, a exploração do serviço só será possível mediante **permissão** da Prefeitura, por meio da Superintendência de Transportes Públicos - STP, às Empresas, Associações e ou Cooperativas de motociclistas. As permissões serão renovadas a cada três anos.

CORREIO DA PARAÍBA

Cidades

Paraíba - quarta-feira, 19 de fevereiro de 1997

CAMPINA 7

Informe Campina

Antonio Marcos e Alberto Macêdo

Moto-táxi II

Amanhã, o Projeto de Lei do vereador Veneziano Vital do Rêgo, deverá ser debatido na abertura dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal. Oposição e situação estão unidos para aprovar o projeto.

DIÁRIO DA BORBOREMA

DIA A DIA

Campina Grande, quinta-feira, 20 de fevereiro de 1997



QUEDA-DE-BRAÇO - Os motoqueiros retornam hoje às ruas da cidade, para defender o serviço de moto-táxi

Curadoria emite parecer contrário às moto-táxis

O promotor Rogério Rodrigues, titular da Curadoria de Defesa do Consumidor, emitiu parecer contrário à utilização de motocicletas como veículos de transporte de passageiros, os chamados moto-táxis. Ele sugere ao coordenador das Curadorias do Ministério Público, Agnello Amorim, que recomende ao prefeito Cássio Cunha Lima, a não autorização desse serviço.

Entretanto, o curador Rogério Rodrigues recomenda a autorização para que as motocicletas sejam utilizadas como veículo para entrega de mercadorias e pequenas encomendas, como já ocorre em algumas capitais do País, sob regulamentação municipal.

No texto do seu parecer

mercadorias, como pizzas, etc.

O pedido de alvará não fazia referência a transporte de passageiros, mas a Curadoria de Defesa do Consumidor constatou que, "na verdade, as atividades, na sua totalidade, se restringem ao transporte de passageiros, de maneira que se burlou a boa fé da edilidade campinense".

LEGISLAÇÃO - Ainda de acordo com o promotor Rogério Rodrigues, essa modalidade de transporte - a despeito de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que está em grau de recurso pela Superintendência de Transportes Públicos, afronta a legislação de trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 22 do CDC diz

CORREIO DA PARAÍBA

Paraíba - sexta-feira, 21 de fevereiro de 1997

CAPA

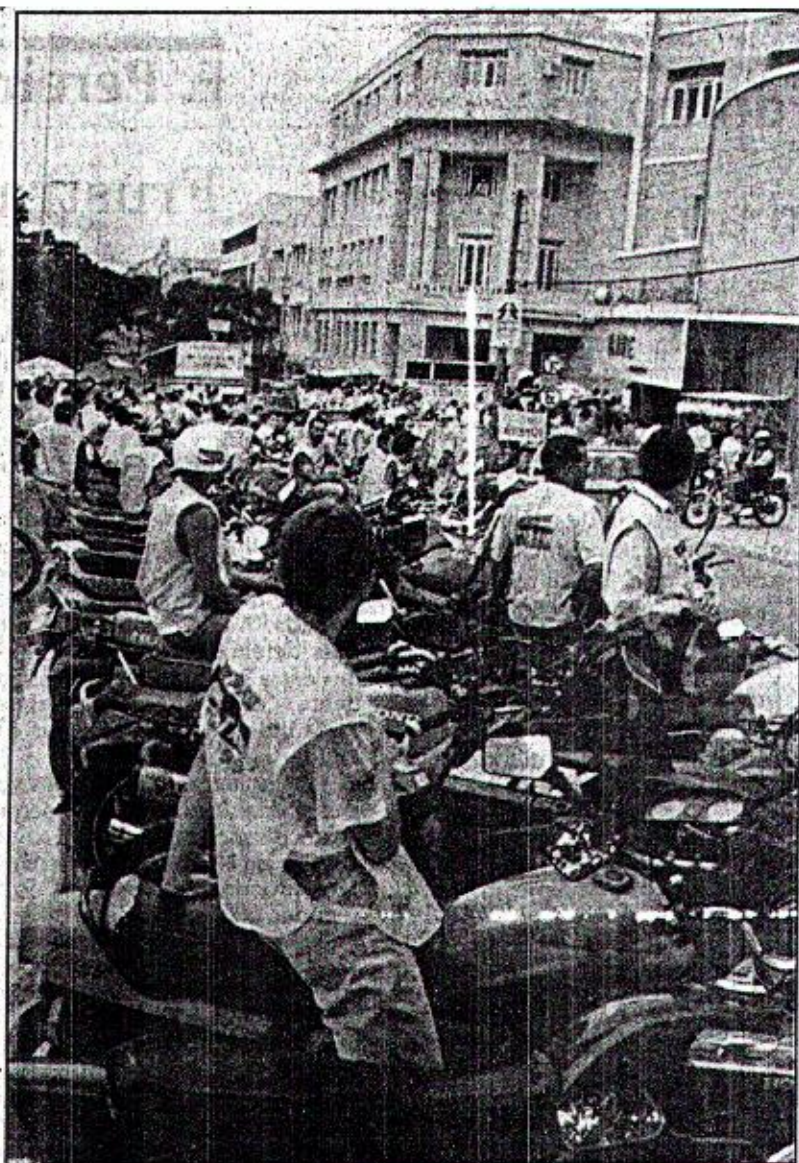


Foto: Chien Martins

EM CAMPINA - Motociclistas interditam rua e fazem protesto pedindo a legalização das moto-táxis. Cidades, Página 7

Campina

to Macêdo

a oposição

tem a abertura dos tra-
cipal de Campina Gran-
geriu uma convergência
mpo em que convocou
a Ratinha da Borborema.
breve resumo de como
as parcerias providências
io, contou que durante
unto com a comunidade
tapando os buracos da
em ordem.

explicação das dificulda-
do, dando como exem-
ar em dia o pagamento
s, tempo em que pediu

adores (dois falaram a
municipais e outras autori-
licações do prefeito. Ao
ele comentou o pedido
lo vereador Veneziano
nto a Prefeitura deve aos
venham pouco ofendido
ele, as dúvidas da vere-
ministração.

Motociclistas interditam ruas e pedem legalização do moto-táxi

Cássio pede estudo da STP, mas particularmente é contra

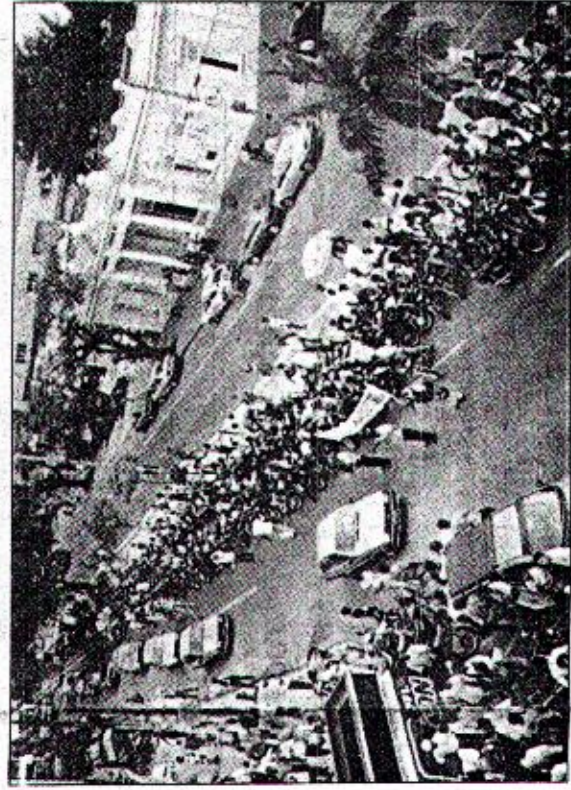
Antônio Marcons
Repórter

Cerca de 300 motociclistas
pernentes às empresas de
Moto-Táxi de Campina Gran-
de fecharam ontem a avenida
Florianópolis e a Maciel
Pinheiro (proximidades da Câ-
mara Municipal) com o objeti-
vo de pressionar o prefeito
Cássio Cunha Lima a regula-
mentar imediatamente o ser-
viço de moto-táxi na cidade.

O trânsito pela Florianópolis
xoto (que fica no coração da
cidade), ficou literalmente in-
terrompido. Foi preciso o pró-
prio prefeito Cássio Cunha Lima
se dirigir até os líderes do mo-
vimento para pedir-lhes que
liberrassem o trânsito, "já que
não é com radicalismos que se
ganha reivindicação", disse o
prefeito aos motociclistas.

Após a conversa com o
prefeito Cássio Cunha Lima, os
motoqueiros resolveram des-
bloquear a avenida Floriano-
Pinheiro, mas permaneceram
em frente à Câmara Municipal,
só se retirando após o prefei-
to Cássio Cunha Lima ter par-
ticipado da abertura dos tra-
balhos legislativos desse primei-
ro período do ano.

Serviço - Ao manter conta-



Cerca de 300 motociclistas fecham as ruas do centro para pressionar o prefeito Cássio Cunha Lima

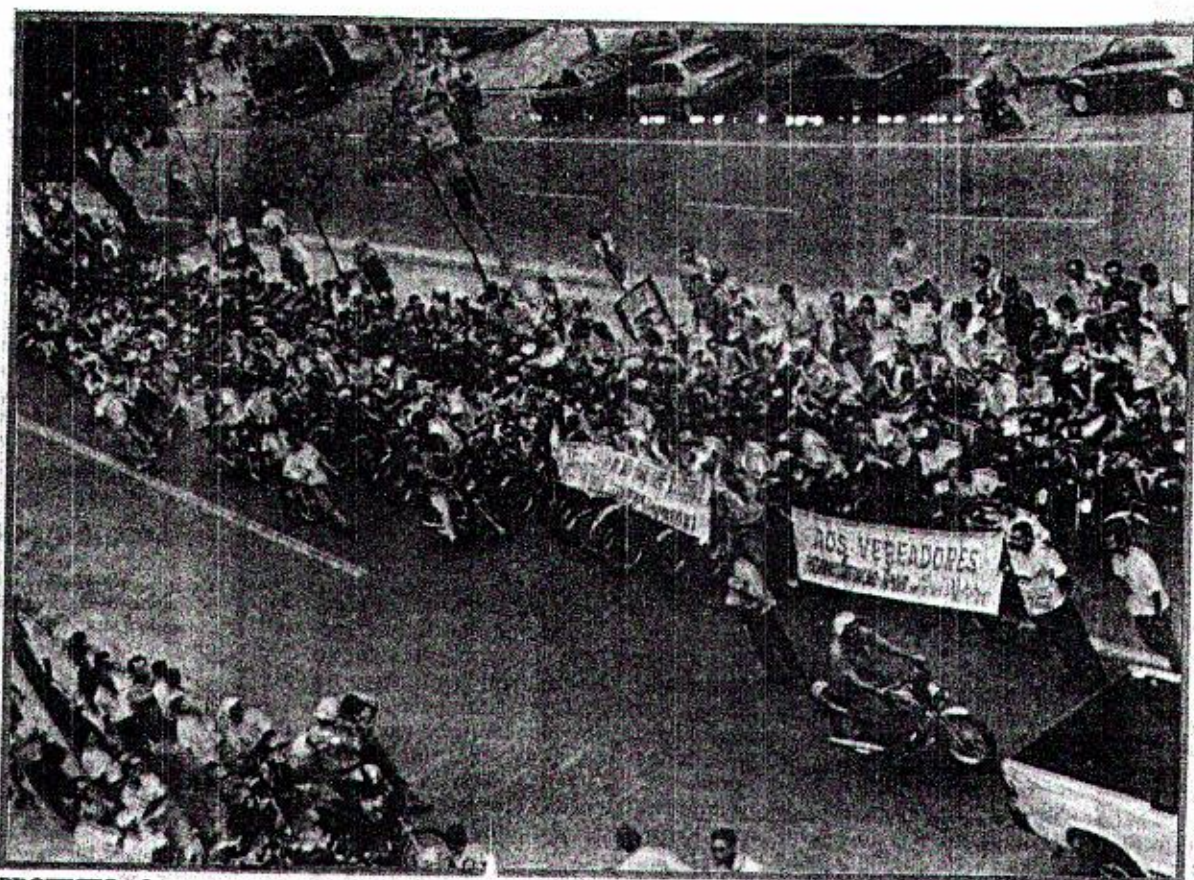
to com os formalistas o pre-

feto Cássio Cunha Lima deu
a sua opinião a respeito.
Disse que determinará a Su-
perintendência de Transpor-
tes Públicos realizar estudos
visando a regulamentação ou
não do novo meio de trans-

porte campinense.

Não obstante, o prefeito
Cássio Cunha Lima disse em
outras palavras, ser contrário
ao novo sistema de transpor-
te, lembrando que em outras
cidades brasileiras onde a
moto-táxi foi criada, não havia

mente na população.



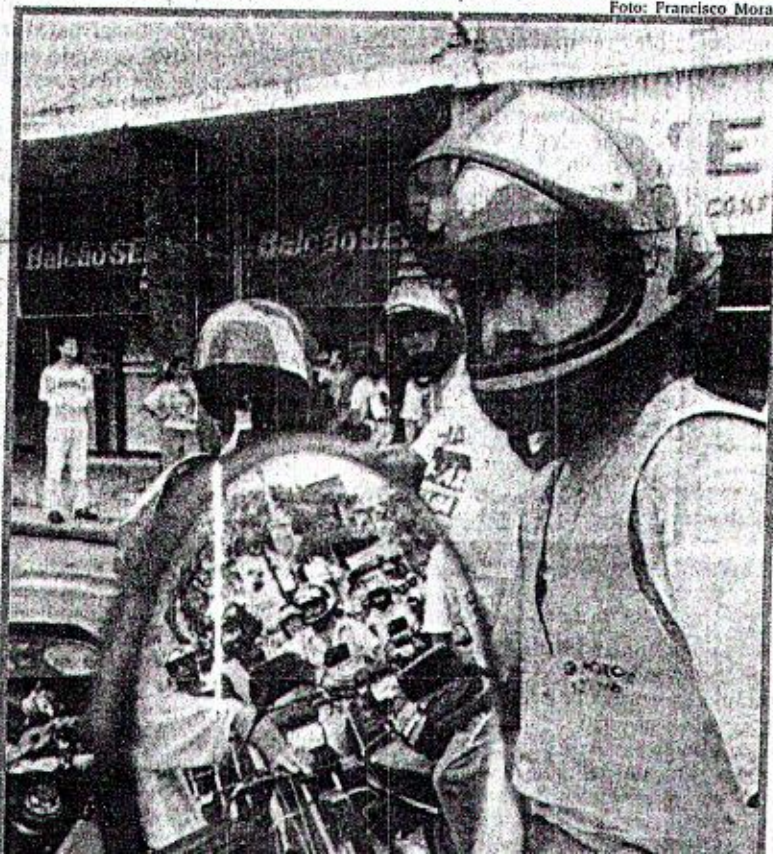
PROTESTO - Os motoqueiros interditaram parcialmente a Avenida Floriano Peixoto, em frente à Câmara, para pressionar o prefeito

Foto: Francisco Morais

Cássio não deve liberar moto-táxi para passageiro

O prefeito Cássio Cunha Lima recebe hoje, às 15h30, do coordenador das Curadorias, promotor Agnelo Amorim, o parecer do Ministério Público contrário ao funcionamento do Serviço Moto-Táxi para transporte de passageiros. O documento apressará a decisão do chefe do Executivo de só regulamentar, através de motociclistas, o transporte de encomendas. Após interditar a Maciel Pinheiro ontem, os motoqueiros se reuniram com Cássio e o autor do projeto que cria o sistema, vereador Veneziano Vital do Rego, PDT, na Câmara. As negociações não avançaram.

(Dia a Dia)



Prefeito diz que moto-táxi é de difícil solução

Campina Grande, sexta-feira, 21 de fevereiro de 1997

Ele ainda vai ouvir o Ministério Público sobre a legalidade desse tipo de transporte

de moto-táxi. Os motoqueiros queriam que Cássio desse autorização provisória para funcionamento do serviço. Mas o prefeito argumentou que teria, ainda que ouvir o parecer do Ministério Público, acerca da legalidade do transporte de passageiros em motos.

Cássio considerou a regulamentação do sistema de moto-táxi C... um problema de difícil solução e disse que não pode agir sob pressão, sob emoção, ou para auferir vantagem eleitoral. "Eu tenho que decidir com muita firmeza, com muita responsabilidade e analisando as consequências futuras das minhas atitudes e dos meus gestos", sublinhou Cássio.

De acordo com o presidente da Associação dos Motoqueiros Profissionais de Campina Grande, Cleonir Romão, "as autoridades eleitas pelo povo, não podem permanecer indiferentes à vontade dele. Além disso, com a regulamentação do sistema pelo menos para uma minoria, o problema do desemprego será afastado".

A manifestação dos motoqueiros interdiou por uma grande parte da manhã de ontem, o tráfego na Rua Manoel Pinheiro. Eles pediram aos vereadores apoio à sua luta, apreciando o projeto do vereador Veneziano Vital do Rêgo Filho, que cria e regulamenta o serviço.

O projeto prevê o funcionamento do serviço de moto-táxis com permissão da Prefeitura, através da Superintendência de Transportes Públicos (STP), renovada a cada três anos.

O 2º Centro de Apoio Operacional (CAOP) vai entregar ao prefeito Cássio Cunha Lima o ponto de vista do Ministério Público a respeito do sistema de moto-

A manifestação (morteata) realizada ontem pelas ruas do centro de Campina Grande, pelos proprietários de motocicletas, interessados em explorar o serviço de moto-táxis na cidade, contou com o apoio e a adesão de entidades sindicais, de entidades comunitárias e populares.

Iniciada no Parque do Povo, a morteata terminou em frente ao prédio da Câmara Municipal, onde diversos oradores, utilizando um carro de som, apelaram aos vereadores e ao prefeito Cássio Cunha Lima, pela agilização do processo de regulamentação do serviço de moto-táxis. No momento da manifestação, o prefeito Cássio Cunha Lima presidia no plenário da Câmara a instalação dos trabalhos legislativos do ano de 1997.

Apesar do parecer contrário do promotor Rogério Rodrigues, ao transporte de passageiros através de motocicletas, os motoqueiros manifestaram a esperança de que o Prefeito votaria a regulamentar o serviço de moto-táxis em Campina Grande.

RESPONSABILIDADE - Após participar da reabertura dos trabalhos da Câmara Municipal, o prefeito Cássio Cunha Lima reuniu-se, ainda no salão do Legislativo, com representantes dos motoqueiros e com o vereador Veneziano Vital do Rêgo, autor do projeto que regulamentaria o serviço

CORREIO DA PARAÍBA

Cidades

Paraíba - terça-feira, 25 de fevereiro de 1997

CAMPINA 7

Informe Campina

Antonio Marcos e Alberto Macêdo

Urgência

Urgentíssima. É o requerimento dado entrada ontem pelo vereador Veneziano Vital do Rêgo Filho, no sentido de que o seu Projeto de Lei propondo a regulamentação da Moto-Táxi, seja votado com a mais brevidade pela Casa.

JORNAL da PARAIBA
Campina Grande, Sábado, 01.03.1997
CIDADE

Calçadão

Equipe JP

MOTO, TÁXI OU MOTO-TÁXI?

A guerra de opiniões, literalmente, está declarada para um dos assuntos mais polêmicos da cidade nos últimos anos: as moto-táxi. De um lado está a população, que parece ter aprovado o serviço; do outro os taxistas que reclamam da queda no movimento; e no meio os ônibus que, apesar dos pesares, ainda são uma grande opção.

O caso já chegou à esfera judicial e as opiniões estão cada vez mais divididas. A Curadoria do Patrimônio, por exemplo, entregou ao prefeito Cássio Cunha Lima um parecer contrário à legalização do serviço, enquanto que o vereador Veneziano Vital do Rêgo (PDT) conseguiu, em Brasília, na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, informações de que não cabe ao Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) e sim aos municípios autorizar o funcionamento de tal meio de transporte.

O edil, inclusive, já apresentou Projeto de Lei nesse sentido, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara nos próximos dias. Até lá, com certeza muitas opiniões contrárias e favoráveis sobre o caso serão anunciadas até que se chegue finalmente à conclusão de quem está com a razão.

CORREIO DA PARAÍBA

Cidades

Paraíba - quarta-feira, 05 de março de 1997

CIDADES 5

Informe Campina

Antonio Marcos e Alberto Macêdo

Indignação

O vereador Veneziano Vital do Rêgo (PDT) estava ontem, indignado com a posição do representante dos taxistas em Campina Grande, Marcos Antonio, que aproveitou o protesto organizado pela categoria para atirar pedras contra ele. Segundo a assessoria do parlamentar, o sindicalista chegou a ameaçá-lo, afirmando que ele teria o cabelo cortado pelos taxistas caso o Projeto de Lei de sua autoria proponto a regulamentação da Moto-Táxi fosse aprovado pela Câmara. Foi no mínimo intempestuoso o comportamento do sindicalista. Até porque a pretensão do vereador é apenas de defender uma parcela da sociedade que representa.

RIO DA BORBOREMA

dos Diários Associados: Assis Chateaubriand

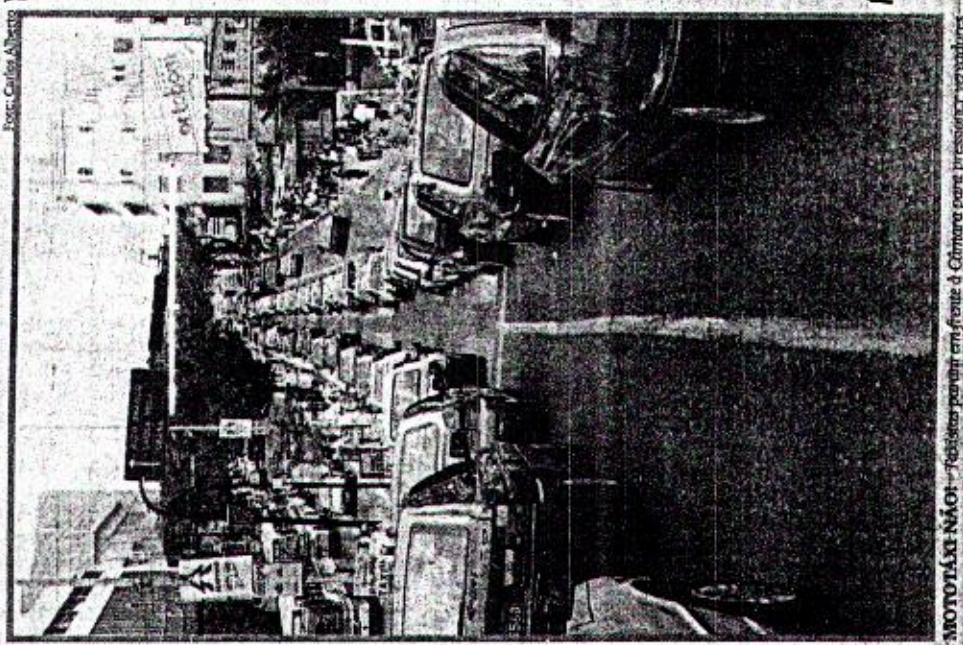


Campina Grande - Paraíba - quarta-feira, 05 de março de 1997.....

R\$ 1,00

ameaçado de ter cabelo cortado a faca

Por: Carlos Alberto



MOTOTÁXI NAÓ: -Faltava pagar em frente à Câmara para pressionar vereadores

O vereador Venâncio Vial do Rêgo, PDT, autor do projeto que regulamenta em Campina o funcionamento do serviço Mototáxi, vai pedir nas próximas horas "aureas de vida à Polícia e prestar uma quitação contra o presidente do Sindicato dos Taxis", Marco Antônio da Silva. Ao comandar ainda um processo da sua categoria pelas ruas do Centro, o sindicalista critica o parlamentar e promete cortar os seus longos cabelos a faca, caso ele permaneça com a ideia de disciplinar o polêmico sistema. Outro que também foi ameaçado foi o vereador Guilherme Almeida, PPB, autor do projeto que regulamenta o transporte alternativo através de perucas em Campina. (Bladuculo, Geováldeio Carvalho e Dêa a Dia)

Juiz mantém liminar a favor de mototaxista

Ao contrário do que foi informado pelo advogado José Dinart Freire de Lima, do Sindicato dos Taxis, ao **Diário da Borborema**, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, José Guedes Cavalcanti, não anulou a liminar concedida à Disque-Táxi, autorizando-a a funcionar com o transporte de passageiros. Pelo contrário. O magistrado manteve a autorização e desdenhou a solicitação de Dinart, argumentando a "ilegitimidade do órgão de representação de classe". A empresa continua funcionando normalmente na cidade com mais de 50 motocicletas.

BINÓCULO

Não é por aí

Os taxistas têm lá o seu direito de protestar contra a demora da Prefeitura em resolver essa questão do mototáxi.

Também têm o direito de defender o que julgam ser reserva de mercado - por mais questionável que seja tal reserva.

Mas não podem em hipótese alguma abandonar o caminho do diálogo e partir para a truculência, como fez ontem o presidente do sindicato da categoria, Marco Antonio da Silva.

Em frente à Câmara de Vereadores, o rapaz prometeu serrar e **cortar na faca** o cabelo de Veneziano Vital do Rêgo, autor do projeto que regula o serviço de motos na cidade.

Precaução

Hoje, o vereador - com carradas de razão - vai à Polícia prestar queixa contra o sindicalista e pedir garantia de vida.

- Eu sei que os taxistas, em sua maioria, são pais de famílias responsáveis e trabalhadores. Sei também que eles entenderam a minha preocupação de encontrar uma solução para o impasse. Mas alguém mais exaltado pode levar a sério as irresponsabilidades desse rapaz (Marco Antonio) e eu tenho que me precaver, explicava o parlamentar, aos colegas de plenário que o procuraram ontem, após o incidente, para hipotecar-lhe solidariedade.

Moto-táxi divide opinião na Câmara

CAMPINA GRANDE - Os vereadores de Campina Grande estão divididos no que diz respeito se apóiam ou não o projeto de autoria de Veneziano Vital do Rêgo (PDT), propondo a regulamentação do serviço de Moto-Táxi na cidade. Guilherme Almeida (PFL), por exemplo, diz ser totalmente a favor do novo sistema de transporte, justificando que além de ser mais uma opção para a população ainda vai gerar empregos.

Já o líder do PMDB, Manoel Ludgério, prefere esperar o parecer da Curadoria do Patrimônio Público, para opinar a respeito. José Cláudio, do PFL, disse ser a favor da regulamentação do novo sistema de transporte. O vereador João de Deus (PRP), é outro que só opina a respeito quando souber o resultado do Inquérito Público Civil instaurado pelo Ministério Público.

Bruno Gaudêncio (PFL), é completamente a favor da moto-táxi. Ele disse que é favorável por

Informe Campina

Antonio Marcos e Alberto Macêdo

Pino

Foi feito para se bater. Tanto é que o representante dos taxistas de Campina Grande, Marco Antônio da Silva, não deixou a peteca cair. Ontem ele encaminhou ofício ao vereador Veneziano Vital do Rêgo, que em nenhum momento convocou seus colegas de profissão a cortar seus cabelos como foi noticiado pela imprensa. Na correspondência, Marco tranquiliza o parlamentar, afirmando que da sua parte jamais cometerá este tipo de violência.

RS Poltrona DYNO



OFERTA VÁLIDA ATÉ 31/03/97 OU TÉRMINO DO ESTOQUE

MS

DIÁRIO DA BORBOREMA

Campina Grande, quinta-feira, 06 de março de 1997

OPINIÃO DO LEITOR

Maria de Lourdes dos Prazeres
Funcionária pública

Sr. editor:

A propósito de sensibilizar a opinião pública e a Câmara de Vereadores os taxistas campinenses, liderados por seu presidente e, como fora propagado pela imprensa local, não promoveram um ato público, mas sim, um ato de selvageria, quando irresponsavelmente, tentaram iludir a população com argumentos sofismáticos e desprovidos de amparo legal.

Ora! o presidente do Sindicato dos Taxistas não é aquele que, vez por outra se envolve em episódios não tão claros? Como pode agora querer tentar denegrir a imagem de um homem de idoneidade sem mácula, ameaçando-o, inclusive, incitando a categoria para a prática de atos violentos?

O vereador Veneziano Vital do Rego, eleito pela vontade do povo, soube ser superior a todos aqueles ataques e, ainda melhor, conquistou o apoio de mais uma fatia da população que presenciou o fato, visto que, já nos diz o sábio adágio popular "o povo não é besta" e sabe separar o joio do trigo.

Campina Grande, quinta-feira, 06 de março de 1997

alista recua e nega ameaça a Veneziano

*Ele diz que não é
contra as mototáxis
e quer apenas a
regulamentação
desse transporte*

O presidente do Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros e Similares de Campina Grande, Marco Antônio da Silva, recuou e negou, ontem, ter ameaçado o vereador Veneziano Vital do Rêgo (PDT), durante uma manifestação pública realizada pelos taxistas campinenses na última terça-feira. De acordo com Marco, em nenhum momento ele disse que iria cortar o cabelo do parlamentar à faca. "Eu disse sim que ele deveria cuidar de cortar o cabelo", argumentou o sindicalista, acrescentando que não se lembra de em nenhum momento ter dito o que foi publicado ontem pela imprensa.

De acordo com Marco Antônio, a manifestação realizada pelos taxistas foi totalmente pacífica e que por esse motivo não há fundamento nas acusações a ele imputadas. Em documento enviado ao vereador, o presidente do Sindicato diz que a reportagem publicada pela imprensa não tem autenticidade, tranquiliza o edil e afirma respeitar a posição do parlamentar quanto ao serviço de

moto-táxi. Marco Antônio assume apenas ter incentivado seus companheiros a não mais votarem em Veneziano.

PROJETO - O presidente do Sindicato adiantou que os taxistas vão continuar lutando em defesa dos seus interesses. Marco afirma que o Sindicato não é contra o serviço de moto-táxi, mas defende uma regulamentação e moralização do transporte. "Nós taxistas não podemos invadir praças. Já os motoqueiros fazem isso sem sofrer qualquer punição. Temos consciência de que a população aprova o serviço, então não seremos nós taxistas que ficaremos contra. Mas exigimos que haja moralização, regras de funcionamento, pois do jeito que está não dá para ficar", disse.

Segundo dados do Sindicato dos Taxistas, o serviço de moto-táxi já provocou uma queda de 50% no movimento registrado pelos táxis, mas nem por isso, segundo Marco Antônio, os taxistas querem acabar com o transporte alternativo. Por enquanto, a categoria vai aguardar o resultado da votação do projeto apresentado pelo vereador Veneziano Vital do Rêgo e depois disso vai elaborar uma programação de atividades, até porque o Sindicato não concorda com o projeto do pedetista.

Vital do Rêgo responsabiliza Marco Antônio

O ex-deputado Vital do Rêgo, ao tomar conhecimento das acusações feitas pelo presidente do Sindicato dos Taxistas, Marco Antônio da Silva, ao seu filho Veneziano Vital do Rêgo, enviou um telegrama ao sindicalista, responsabilizando-o por tudo o que vier a acontecer ao parlamentar. Segue a íntegra do telegrama:

"Aqui, um telegrama aberto - sem reservas, reticências ou mais palavras. A maioridade civil e a independência política e desortino dos meus filhos não me subtraem a condição de pai. Igualmente, não me inibem o cumprimento de deveres perante eles e à sociedade, quando entender sejam expostos a fatos de quelequer dimensão ou procedência. Por outro lado, neste meu queimado espiritual, os vagabundos de profundas decepções são de menor relevância ante a presença da galáxia sagrada que me cerca e o ir e vir dos vultos de glórias intemporais - a manterem vivos e fecundos, merced de Deus, todas as energias propuloras de minhas cogentes reações e agressões, na exata proporção do meu incondicional sentimento de gratidão.

Pos bem. Trouxeram-me a notícia de seu palavrão, ontem, em evento reivindicatório dos bravos e respectivos taxistas caminheiros. A prudência recomendo-me aguardar algo de mais concreto a disciplinar meu procedimento. E os jornais caminheiros também chegaram, confirmando suas bravatas.

Sófia, logo, que distingo, com absoluta consciência de causas e efeitos,

Campina Grande, quinta-feira, 06 de março de 1997

CAPA



NÃO VALE A PENA - Para Veneziano, o assunto está encerrado

BATENDO PINO Sindicalista ne ameaça a vereac

Diz a sabedoria popular que pino foi feito para se bater. E para confirmar a veracidade da máxima, o presidente do Sindicato dos Taxistas, Marco Antonio da Silva, negou ontem ter ameaçado agredir e cortar a faca os cabelos do vereador Veneziano Vital do Rêgo, PDT, autor do projeto que regulamenta o sistema mototáxi. Apesar de centenas de pessoas terem ouvido as ameaças, feitas durante manifestação da categoria, terça, Marco afirmou que a "imprensa distorceu" suas palavras. Depois de receber correspondência em que o sindicalista negava o que dissera antes, Veneziano deu o caso por encerrado. Seu pai, o ex-deputado Vital do Rêgo, no entanto, enviou telegrama ao líder classista responsabilizando-o pela integridade física do filho.

(Dia a Dia)



MARCO - Recuo pr

PREÇO DA PARAÍBA

PARAÍBA - SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 1997 ★ FUNDADOR: TEOTÔNIO NETO ★ Nº 179 ★ ANO: XLIII ★ PREÇO: R\$ 1,00

O vai proibir moto-táxi e projeto que regulamenta transporte alternativo

O prefeito Cássio Cunha Lima vai proibir o uso do serviço de moto-táxi para transporte de passageiros em Campina Grande. Ontem, ele disse que vai encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei regulamentando o transporte alternativo. Pelo projeto, as motos só poderão circular no perímetro ur-

bano para transportar cargas e encomendas. "É uma iniciativa que já vem sendo adotada em outros grandes centros do país. Quem descumprir a lei estará sujeito às penalidades descritas no projeto", alertou. Cássio confirmou que o projeto será enviado à Câmara na próxima semana. Cidades, Página 5

2 Campina Grande, terça-feira, 11 de março de 1997

**Geovaldo
Carvalho**

Mototáxis

Se os prefeitos necessitavam de um instrumento para combater ou regulamentar as chamadas mototáxis, agora já têm e devem fazer uso dele da melhor forma que lhes aprouver.

O Ministério da Justiça, através do Conselho Nacional de Trânsito, deu parecer através de sua Procuradoria Jurídica, determinando que será da competência dos municípios a regulamentação desse tipo alternativo de transporte.

A determinação é boa e ruim, ao mesmo tempo.

Nos municípios onde o prefeito é contra, mas nada podia fazer por falta de competência, a decisão vem em boa hora, dando-lhe instrumento para regulamentar a matéria, preservando os cuidados que se deve ter, considerando os perigos do transporte.

Onde o prefeito é favorável, a maioria por pura demagogia, sem levar em conta a gravidade da decisão, passará o Executivo a dispor dos poderes para fazer valer a sua vontade - e seja o que Deus quiser!

CORRÊIO DA PARAIBA

Cidades

Paraíba - sexta-feira, 14 de março de 1997

Lamentação do acesso aos Restaurantes Universitários iniciada pela Retorta
aos RUs controlado por código de barras. Eles continuam o precatório contra o cadast

FIM DA PENDENÇA

io extingue serviço de moto-táxi

igualmente pela proibição do ser-
vício", explicou o prefeito.
Para justificar sua decisão,
Cássio destaca algumas conside-
rações para eles importantes de
responsabilidade do Conselho
Nacional de Trânsito, "um munici-
palidade escrita de voto, relatan-
do pesquisas e estatísticas
efetuadas no ano de 1995: "no
caso da moto, há sempre a vi-
tória fatal ou lesão mutiladora, pois
como foi dito e repetimos, não
há proteção no choque, colisão,
albarcoamento, tombamento ou
queda. O anteparo é o próprio
ser humano: motociclista ou o
"carona". Por isso, o clamor da
imprensa e o ecoar das vozes sen-
sais. Motociclista nunca foi e
nem será, sob pena de consagra-
mos a insensatez, veículo de
transporte público de passageiros.
Acidentes com mortos matam
nove vezes mais do que outros
veículos".

Mais adiante, o prefeito de
Campina Grande justifica a sua
decisão, chamando para si o pa-
recer do Ministério Público so-
bre a questão. Ele lembra que o
Ministério Público no uso de suas
atribuições institucionais através
do "2o. Centro de Apoio
Operacional e das Ouvidorias da
Prefeitura de Campina Grande,
"Instituto Inquérito Civil Públi-
co para apurar as condições de

segurança, comodidade e hige-
ne, na execução do serviço pú-
blico de transporte individual de
passageiros em motocicletas, con-
siderando entre outros itens, a
falta de permissão ou concessão
do Poder Público Municipal às
empresas que anualmente execu-
tam o serviço de moto-táxi, con-
siderando a ilegalidade de tal ser-
vício de transporte de passag-
eiros pôe em risco a vida e a in-
tegridade física de crianças e
adolescentes".

Quanto ao aspecto legal, o
Relatório final do Inquérito res-
sulta o fato de que "a competên-
cia para regulamentação dos
transportes pertence à União",
cabendo ao Poder Público Muni-
cipal "legislar supletivamente,
competindo-lhe especialmente a
organização e prestação, direta-
mente ou sob regime de conces-
são ou permissão, dos serviços
de transporte coletivo", não tan-
to do portuário o Município auto-
noma para criar sistemas de trans-
portes alternativos", completa
Cássio.

Cássio Cunha Lima finaliza o
seu raciocínio confirmando a criação
do novo sistema de transporte,
que como representante do Po-
der Público Municipal, "pelas
considerações aqui relatadas,
considerando ser essa prestação
de serviço de utilidade pública,



Sessão acalorada: o vereador Venezolano Vital do Rocio discute com o colega Antônio Pimentel

posteriormente que lhe é atribuí-
do, fundamentado no artigo 30
da Constituição Federal, artigos
240 e 242 da Lei Orgânica do
Município, Lei Municipal núme-
ro 2783/93 que regulamenta o
Sistema de Transporte Público de
Campina Grande e artigo 42 da
Lei", finaliza.

tumultuada na Câmara

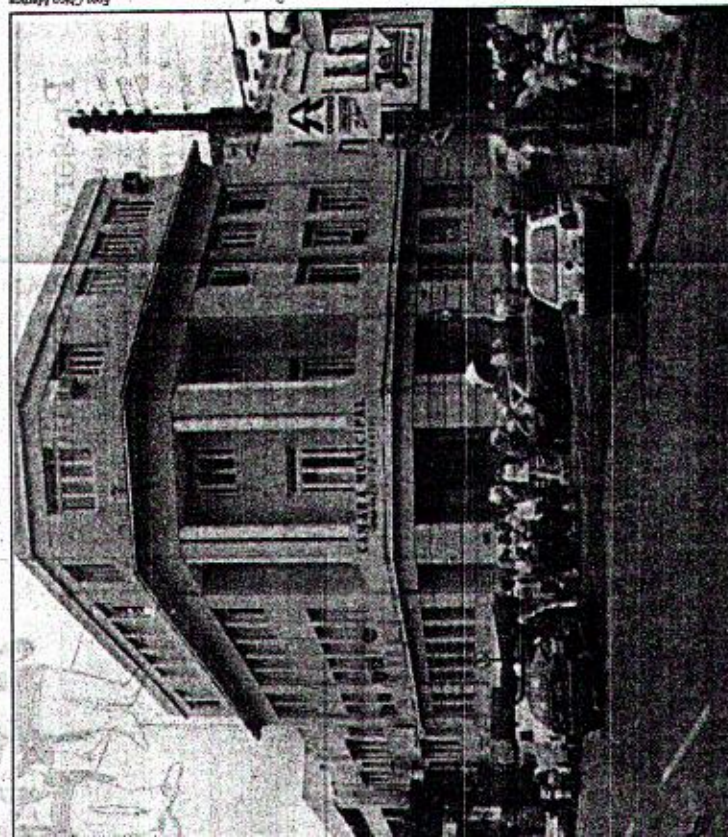
A sessão que acabou com a
Moto-Táxi em Campina Grande foi
bastante tumultuada com alguns
vereadores ameaçando a ordem.

HORRORIO DA PARAIBA

PARAIBA - SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1997 * FUNDADOR: TEOTÔNIO NETO * Nº 185 * ANO: XLIII * PREÇO: R\$ 1,00

OPÕE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PÁGINA 6

viço de moto-táxi é extinto



A Câmara Municipal de Campina Grande, aprovou o projeto de lei do prefeito Cassio Cunha Lima que proíbe o serviço de moto-táxi e estabelece e regulamenta o transporte de encomendas em motocicletas, lambretas e similares na cidade. A sessão foi marcada por ataques verbais entre vereadores da oposição e da situação. Po-

liciais militares e civis foram convocados para conter manifestações de protesto contra o projeto, por parte de motociclistas, que ocuparam as galerias da Casa. Inconformados com o resultado, os vereadores de oposição vão realizar plebiscito para que a população opine sobre o serviço de moto-táxi. *Capa do Cidadão*

em uma manifestação em frente à Câmara, onde foi decidida a extinção do serviço em Campina Grande

ÁRIO DA BORBOREMA

undador dos Diários Associados: Assis Chateaubriand



Campina Grande - Paraíba - sexta-feira, 14 de março de 1997.....

R\$ 1,00

a aprova regulamentação do mototáxi

CADA PELA BAIXARIA, VEREADORES DECRETAM FIM DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Em uma sessão marcada por troca de farpas e acusações de favorecimentos, a Câmara Municipal aprovou ontem, por 12 votos contra sete, o projeto de lei do Poder Executivo que cria e regulamenta o sistema mototáxi, em Campina Grande, exclusivamente para o transporte de encomendas. A emenda da bancada de Oposição, estendendo o serviço à condução de passageiros, foi derrotada pelos go-vernistas. A proposição também estabelece que os veículos de aluguel- kombi e bestas- serão utilizados apenas para o transporte de estudantes e turistas. A Associação dos Motoqueiros Profissionais quer ouvir a população campinense, através de um plebiscito, sobre o projeto. (Veja o festival de baibaria na Opinião, Política e Dia a Dia)

Similares de Campina Grande, Marco Antônio da Silva, recuou e negou, ontem, ter autorizado o vereador Veneziano Vital do Rêgo (PDT), durante uma manifestação pública realizada pelos taxistas campinenses na última terça-feira. De acordo com Marco, em nenhum momento ele disse que iria cortar o cabelo do parlamentar à faca. "Eu disse sim que ele deveria cuidar de cortar o cabelo", argumentou o sindicalista, acrescentando que não se lembra de em nenhum momento ter dito o que foi publicado ontem pela imprensa.

De acordo com Marco Antônio, a manifestação realizada pelos taxistas foi totalmente pacífica e que por esse motivo não há fundamento nas acusações a ele imputadas. Em documento enviado ao vereador, o presidente do Sindicato diz que a reportagem publicada pela imprensa não tem autenticidade, tranquiliza o edil e afirma respeitar a posição do parlamentar quanto ao serviço de

defende uma regulamentação e moralização do transporte. "Nós taxistas não podemos invadir praças. Já os motoqueiros fazem isso sem sofrer qualquer punição. Temos consciência de que a população aprova o serviço, então não seremos nós taxistas que ficaremos contra. Mas exigimos que haja moralização, regras de funcionamento, pois do jeito que está não dá para ficar", disse.

Segundo dados do Sindicato dos Taxistas, o serviço de moto-táxi já provocou uma queda de 50% no movimento registrado pelos táxis, mas nem por isso, segundo Marco Antônio, os taxistas querem acabar com o transporte alternativo. Por enquanto, a categoria vai aguardar o resultado da votação do projeto apresentado pelo vereador Veneziano Vital do Rêgo e depois disso vai elaborar uma programação de atividades, até porque o Sindicato não concorda com o projeto do pedetista.

taxistas, visando o retorno ao trabalho, o filho Veneziano Vital do Rêgo, enviou um telegrama ao sindicalista, responsabilizando-o por tudo o que vier a acontecer no parlamentar. Segue a íntegra do telegrama:

"Aqui, um telegrama abençoado com reservas, reboâncias ou mais palavras. A maioria civil e a independência política e decorativa dos meus filhos não me subtraiem a condição de pai. Igualmente, não me impedem o cumprimento de deveres perante eles e a sociedade, quando entender estejam expostos a riscos de quaisquer dimensões ou procedências. Por outro lado, neste meu quilombo espiritual, os vagidos de profundas descepções são de menor relevância ante a presença da galeria sagrada que me cerca e o ir e vir dos vultros e glórias intemporais - a manterem vivos e fecundos, meré de Deus, todas as energias e propulsores de muitas egentes reações e agressões, na exata proporção do meu incondicional sentimento de gratidão.

Pois bem. Trouxe-me a notícia de seu palavrório, ontem, em evento reivindicatório dos bravos e respeitáveis taxistas contenciosos. A prudência recomendou-me aguardar algo de mais concreto a disciplinar meu procedimento. E os demais campinenses também chegaram, confirmando suas brevesas.

Sulba, logo, que desingui, com absoluta consciência de causas e efeitos, você próprio, sua individualidade, dos admiradores e queridos sindicalizados que se abrigam em sete que muitas mãos ajudaram a reformar, hoje sob sua eventual e transitória Presidência. Assim, que me recuso a enfrentar o mérito da causa na ordem do dia desses acontecimentos políticos, administrativos e sociais da terra.

O que amoso, de frente, é sua ameaça, certo de que os cabelos longos ou curtos de meu filho - que tem o nome imaculado de meu Pai, bem acima de todos nós, e de cujos exemplos eu me orgulho e procuro cultivar - somente serão curtos por você (tutor, esse manduquinho ou desavisado sujeito) quando sua profissão passar a ser de cabeleireiro e se ele mesmo resolver dar-lhe a honra de colocá-lo as mãos sobre uma cabeça porquanto de juvenute digna.

Depresso-me, de resto, a considerar necessário pedir garantias ao Estado para o exercício da cidadania de meu filho. Ele, engranado homem, sabra discernir seu autodesígnio. E, na tenelrosa expectativa de trações, você se constituiu seu defensor, aguerido sentinela, até que sejamos vivos, com os meus aplausos pela sua voluntária e assumida responsabilidade pessoal e a minha confiança nos seus olhos abertos para a eficiente consecução desse seu novo ofício. Agora, decerto, ao lado de líder sindical ou insulador, investigador de reações violentas, você tem o comprometimento de oferecer segurança à integridade física de um homem. Eai, pois, a parte civilizada do equilíbrio social com a qual convivo".

Cássio extingue serviço de

Antonio Marcos
De Campina Grande

Por maioria dos votos, a Câmara Municipal de Campina Grande, aprovou Projeto de Lei do Executivo Municipal que proíbe o serviço de moto-táxi e estabelece e regulamenta o transporte de encomendas em motocicletas, lambretas, motonetas e similares na cidade.

No projeto, o prefeito Cássio Cunha Lima lembra que há diversas empresas em Campina Grande executando o serviço público de transporte individual de passageiros por motocicleta, sem a devida concessão ou permissão do Poder Público Municipal. "São os chamados serviços de Moto-Táxis. Face aos riscos que apresenta, por se tratar de um veículo entre os mais perigosos no trânsito, comprovado pelas estatísticas, sinto-me na obrigação de zelar pela segurança do tráfego nesta cidade, não permitindo a execução do serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, a menor que a Legislação Federal venha regulamentar o referido serviço, levando-se em consideração que várias outras cidades do país se depararam com o mesmo problema e todas elas já se manifestaram

igualmente pela proibição do serviço", explicou o prefeito.

Para justificar sua decisão, Cássio destaca algumas considerações para eles importantes de responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito, em manifestação escrita de voto, relatando pesquisas e estatísticas efetuadas no ano de 1995: "no caso da moto, há sempre a vítima fatal ou lesão mutiladora, pois como foi dito e reprimamos, não há proteção no choque, colisão, albaramento, tombamento ou queda. O anteparo é o próprio ser humano: motociclista ou o 'carona'. Por isso, o clamor da imprensa e o eco das vozes sensatas. Motociclista nunca foi e nem será, sob pena de consagrarmos a insensatez, veículo de transporte público de passageiros. Acidentes com motos matam nove vezes mais do que outros veículos".

Mais adiante, o prefeito de Campina Grande justifica a sua decisão, chamando para si o parecer do Ministério Público sobre a questão. Ele lembra que o Ministério Público no uso de suas atribuições institucionais através do 2º. Centro de Apoio Operacional e das Curadorias da comarca de Campina Grande, "instaurou Inquérito Civil Público para apurar as condições de

segurança, comodidade e higiene, na execução do serviço público de transporte individual de passageiros em motocicletas, considerando entre outros itens, a falta de permissão ou concessão do Poder Público Municipal às empresas que atualmente executam o serviço de moto-táxi, considerando a ilegalidade de tal serviço de transporte de passageiros pôr em risco a vida e a integridade física de crianças e adolescentes".

Quanto ao aspecto legal, o Relatório final do Inquérito ressalta o fato de que "a competência para regulamentação dos transportes pertence à União", cabendo ao Poder Público Municipal "legislar supletivamente, competindo-lhe especialmente a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços de transporte coletivo", não tendo portanto o Município autonomia para criar sistemas de transportes alternativos", completa Cássio.

Cássio Cunha Lima finaliza o seu raciocínio contrário a criação do novo sistema de transporte, que como representante do Poder Público Municipal, "pelas considerações aqui relatadas, considerando ser essa prestação de serviço de utilidade pública,

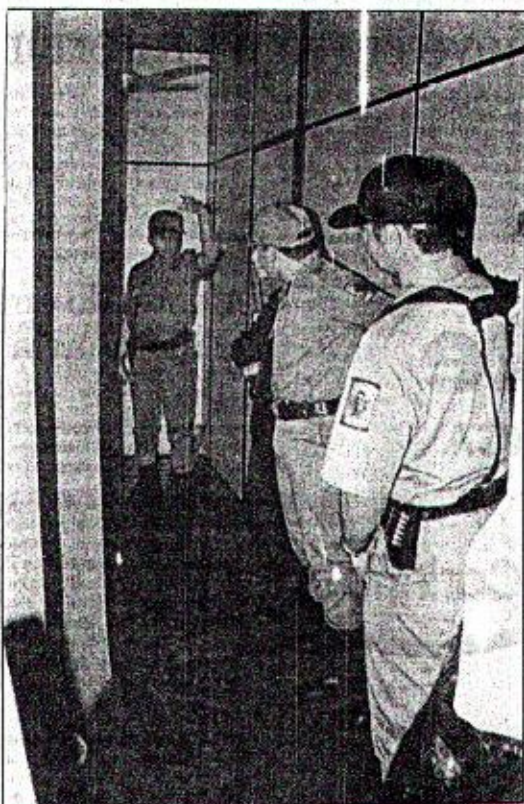


Sessão acalorada: o vereador Veneziano V

considerando a inexistência de normas federais reguladoras para tal serviço de transporte individual, considerando os riscos de vida e integridade física que ele acarreta e utilizando a competência exclusiva de organizar e prestar os serviços públicos de trans-

porte coletivo, fundam da Constituição 240 e 242. Município, no 2783/93. Sistema de Campina G

Sessão tumultuada na Câmara



A Polícia Militar foi chamada para manter a segurança do local

A sessão que acabou com a Moto-Táxi em Campina Grande foi bastante tumultuada com ataques verbais de vereadores da oposição e situação. Nas galerias, o clima também era tenso, com a presença de motociclistas que foram até o local com o intuito de fazer pressão para que o Projeto do Executivo não fosse aprovado.

Foram convocados policiais civis e militares para dar segurança ao andamento dos trabalhos no sentido de evitar maiores consequências. Do lado de fora da Câmara, centenas de motociclistas se posicionaram em frente ao prédio, como outra forma de opção para pressionar os vereadores da situação a não votar a favor do projeto de autoria do executivo municipal.

No plenário, as discussões foram bastante acaloradas. Em determinado momento, o presidente da Câmara, Rômulo Gouveia, cassou a palavra do colega Veneziano Vital do Rêgo, justificando que ele tinha sido desrespeitoso com a Mesa.

Momentos depois, atendendo a apelo do vereador Antonio Pimentel, o presidente da Câmara voltou atrás na sua decisão e devolveu o direito à palavra ao vereador Veneziano Vital do Rêgo.

Nas galerias, o clima era tenso entre os motociclistas, que ora aplaudiam os componentes da oposição, ora viajavam os vereadores da situação. Foi necessário pulso forte do presidente da Mesa, Rômulo Gouveia para conter os ânimos da plateia.

OPOSIÇÃO: DECISÃO FAVORECE MONOPOLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.769 DE 1997
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Estabelece regras para o transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - moto-taxis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Administrações Públicas Municipais podem instituir serviços de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - moto-taxis, em área urbana, dentro do que prescreve a presente lei.

Art. 2º As motocicletas empregadas nos serviços de moto-táxi deverão atender às seguintes condições mínimas:

I - serem dotadas de motores com cilindrada entre 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e 250cc (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e ;

II - ser dotadas de equipamentos e sistemas de proteção aos passageiros, cujas características técnicas serão estabelecidas em regulamento pela autoridade local competente.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis, juntamente com o veículo, capacetes de segurança para o condutor e para o passageiro.



Art. 3º Os condutores dos veículos que prestam serviços de moto-táxi devem preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria A2;
- III - serem aprovados em exame específico, a ser aplicado pelo órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei sujeitará o proprietário do veículo à penalidade de multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro e o condutor terá seu documento de habilitação apreendido por um período de um a doze meses, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 5º As autoridades locais competentes disporão sobre o regime tarifário, as especificações operacionais e as normas disciplinares da prestação do serviço de moto-táxi em cada Município.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do trânsito urbano tem levado ao surgimento de novas alternativas de transporte individual e público. Nesse sentido, o transporte de passageiros por motocicletas - os moto-táxis - surge como uma forma barata, segura e econômica, como o comprovam experiências em várias cidades brasileiras e em outros países.

O serviço de moto-táxi, no entanto, tem encontrado dificuldades de ser institucionalizado, pois não há ainda um dispositivo legal que estabeleça regras para seu funcionamento, que permita aos Departamentos Estaduais de Trânsito, em



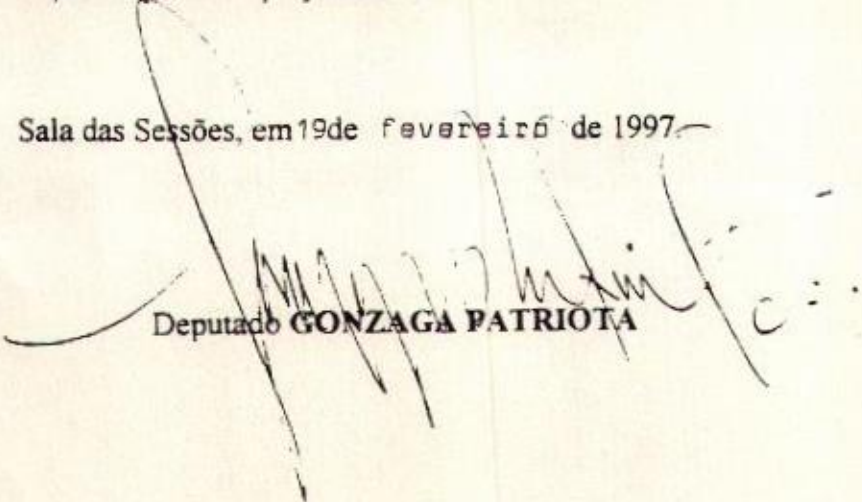
CÂMARA DOS DEPUTADOS

consonância com as autoridades municipais - a quem cabe legislar sobre assuntos de interesse local, como a presente matéria - fazer com que ele atenda a condições mínimas de segurança e conforto para os usuários.

Pelo simples fato de que esse serviço tem surgido informalmente em vários locais e de que até muitos municípios já têm legislações sobre ele, estamos certos de que ele é uma alternativa viável para o transporte urbano. Além de ser mais rápido e mais barato, podendo driblar os congestionamentos urbanos, o transporte por motocicletas tem vantagens outras, como o baixo consumo de combustível e a menor poluição atmosférica, que mais uma vez ressaltam a importância de nossa iniciativa.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o encaminhamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997.


Deputado GONZAGA PATRIOTA

mantém mototaxistas nas ruas

Estado, Dinâmica, Moral

O Superior Tribunal de Justiça negou à STP - Superintendência de Transportes Públicos -, provimento ao pedido de suspensão dos serviços de transporte de passageiros, através de motocicletas. A decisão do STJ, publicada no Diário Oficial da União do último dia 17, mantém o Sistema Mototáxi em Campina Grande, explorado pelas empresas que obtiveram autorização da Justiça, através de mandado de segurança. Na sentença, o Tribunal justifica que "o princípio da legalidade determina que o Poder Público só possa exigir um comportamento positivo ou negativo para os administrados, desde que emanado de regra geral". Por sua vez, a vereadora Cozete Barbosa, PT, impetrou mandado de segurança, na Justiça, pedindo que torne sem efeito a Lei municipal que regulamentou o serviço mototáxi apenas para transporte de encomendas.

(Dia a Dia)

Campina Grande, quarta-feira, 30 de abril de 1997

STP pretende jogar duro contra "táxis-fantasmas"

A superintendente da (Superintendência de Transportes Públicos) Valéria dos Santos, confirmou a denúncia ontem, pela manhã, por uma axista profissional no programa "Grande Marutino borema", da Rádio Borborema. De acordo com o plano apagar das luzes, o governo passou concedeu 23 permissões para táxis em situação irregular, concorrendo deslealmente com taxistas que pagam o custo para ter direito à permissão.

Valéria disse que após obter, através de denúncias documentadas da STP, que as permissões haviam sido dadas sem critérios, acionou os setores de fiscalização e administrativo para a aplicação da lei. Das 23, três foram aprovadas porque os taxistas, conforme a superintendente, tinham o Alvará. "Não podemos apreender os 20 carros restantes porque eles têm permissão. Precisamos aguardar o resultado do julgamento", disse.

Os taxistas habilita-

dos, porém, reivindicam presença no julgamento das permissões porque a categoria se sente prejudicada. Nas denúncias, os profissionais afirmam que os "fantasmas" estão até alugando as praças e se instalando com os demais taxistas nas ruas centrais, fazendo concorrência desleal. O presidente, Marco Antonio, denunciou a existência de "táxi-fantasma" em Campina Grande desde a administração passada, encaminhando o caso à STP e solicitando providências.

O caso dos "fantasmas" já foi parar no Ministério Público. Na ocasião, várias pessoas foram arroladas para prestar esclarecimentos na Curadoria do Patrimônio Público.

A superintendente informou que o CPTran está fazendo uma fiscalização para apreender cinco carros que não têm permissão da STP nem Alvará. Em Campina Grande há cerca de 559 táxis e 33 praças.

Aquela corte negou provisão ao pedido de suspensão do serviço, formulado pela STP

O Superior Tribunal de Justiça negou à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande (STP), provimento ao pedido de suspensão dos serviços de transporte de passageiros através de motocicletas. A Superintendência havia recorrido ao STJ após perder a mesma causa na instância campinense e no Tribunal de Justiça do Estado. A decisão do STJ mantém os serviços de mototáxi em Campina Grande, explorado pelas empresas que obtiveram autorização da Justiça, através de mandado de segurança.

A decisão, com data de 17 de abril de 1997, não menciona o disposto na Lei Municipal de número 3.381/97 que proíbe o transporte de passageiros através de motocicletas e similares. Conforme decisão do STJ, inexistia norma legal que proíba as empresas de exercer as atividades de transporte de passageiros e prestação de serviços de entrega de encomendas em motocicletas.

No seu arrazoado o STJ diz que "o princípio da legalidade exige que o Poder Público só possa exigir um comportamento positivo ou negativo para com os

administrados, desde que emanado de regra legal. Somente a Lei em sentido formal, pode impor determinada prestação de ato ou de abstenção por parte de outrem".

Atualmente, circulam em Campina Grande quatro empresas prestadoras do serviço de mototáxi. São elas a Rod Táxi Moto, a Shalon Moto Táxi, CG Moto Táxi e G Táxi Moto. Na semana passada duas empresas tiveram cassadas as licenças para prestação de serviços. Foram a Expresso Moto Táxi e Disk Moto.

SEM EFEITO - Por outro lado a vereadora Cozete Barbosa (PT), entrou com mandado de segurança com pedido de liminar contra o vereador-presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Rômulo Gouveia, para que torne sem efeito jurídico a Lei Municipal número 3.381/97, que estabelece e regulamenta o transporte do serviço de mototáxi na cidade apenas como transporte de encomendas.

A alegação da vereadora é que a aprovação da matéria não obteve os votos suficientes, como determina o artigo 204 do Regimento Interno da Câmara. De acordo com o artigo, as leis concernentes à concessão de serviços públicos dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, o que não aconteceu com o Projeto de Lei do Executivo, se constituindo desta forma em um ato sem nenhum efeito jurídico.



Estado da Paraíba



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB,

	DISTRIBUIÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 613/96.	REGISTRADO EM, 26.11.96.
DO DEPUTADO INALDO LEITÃO - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dá outras providências.	CONSTOU NO EXTEDIENTE EM,
	DECISÃO DO PLENÁRIO
	ENC. AO SEC LEGISLATIVO EM,
	PUBLICADO NO D.P.L. EM,
	A Casa Civil e o Banco do Estado deu em 29/11/96 para 15/12/96
	Sanccionada Lei n: 6397, de 16/12/96 publicado no D.O em 18/12/96

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1911

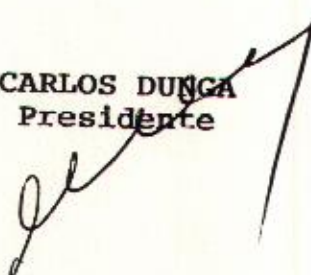
João Pessoa, em 28 de novembro de 1996.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo do Projeto de Lei nº 613/96, de autoria do nobre Deputado INALDO LEITÃO, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNCA
Presidente



Exmo. Sr.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado da Paraíba

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 164

PROJETO DE LEI Nº 613/96

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos desta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Art. 2º - Para os fins e efeitos desta lei, considera-se:

I - Poder concedente: o Estado, titular do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação à pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas que tenha capacidade comprovada, mediante licitação, por prazo certo e por conta e risco do concessionário;

III - permissão de serviço público: a delegação de sua prestação, a título precário, precedida de licitação, à pessoa jurídica individual ou coletiva ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco do permissionário.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público responsável pela concessão ou permissão do serviço público a fiscalização.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

to, que deverá observar os termos desta Lei, da legislação pertinente e das normas do edital.

Art. 49 - A delegação de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos será subordinada às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

III - quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições previstas no edital.

Parágrafo único - A ocorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

Art. 50 - O contrato de concessão ou permissão de serviços públicos obedecerá às normas da legislação sobre licitação e contratos, especialmente no que diz respeito à formalização, à alteração, à execução, à rescisão e às sanções, bem como aos termos desta Lei.

Capítulo II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 60 A tarifa do serviço público concedido, cobrado diretamente dos usuários, será sempre estabelecida buscando conciliar a exigência de manutenção de serviço adequado com a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas...

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 7º - Considera-se justa a fixação da tarifa que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II - às despesas administrativas e operacionais;
- III - aos encargos financeiros da empresa;
- IV - à depreciação das instalações, na forma da lei;
- V - à amortização do capital;
- VI - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas por lei ou pelo contrato;
- VII - às reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VIII - ao lucro da empresa

Art. 8º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos diferentes segmentos de usuários.

Capítulo III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado que atenda plenamente aos usuários, conforme estabelecido na legislação vigente e nas normas do respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, segurança, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e conforto na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Capítulo IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber a prestação de um serviço adequado;
- II - ter acesso a informações do poder concernente e da concessionária para a defesa de seus interesse.
- III - utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, atinentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviço;
- VI - contribuir para a conservação e as boas condições dos bens utilizados na prestação de serviço.

Capítulo V

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 11 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar adequadamente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidade do regulamento e do contrato;
- III - intervir na prestação de serviço, nas hipóteses previstas em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei no contrato;
- V - homologar reajustes e prover à revisão das tarifas na forma da lei e das cláusulas do contrato;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

VII - estimar o aumento da qualidade, produtividade preservação do meio ambiente e conservação.

Art. 12 - No exercício da fiscalização, que será feita por intermédio do órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, serão de livre acesso os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnico econômicos e financeiros da concessionária.

Capítulo VI

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13 - incumbe a concessionária:

- I - a prestação de serviço adequado;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e contratuais;
- III - cobrar as tarifas estipuladas pelo poder concedente;
- IV - zelar pela integridade e manter em dia os bens vinculados à concessão;
- V - usar o domínio público necessário à execução do serviço concedido com observância à legislação pertinente;
- VI - manter de livre acesso os dados relativos à Administração, contabilidade, recursos técnicos, equipamentos, bens e a situação econômico-financeira, a qualquer momento, pelos encargos da fiscalização;
- VII - prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Capítulo VII

DA INTERVENÇÃO

Art. 14 - A intervenção poderá ser feita pelo poder con-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

cedente, em carater excepcional, para assegurar a regularização do serviço prestado, bem assim o fiel cumprimento das normas regulamentares, contratuais e legais concernentes.

§ 1º - A intervenção será feita por motivo do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º - Cessado o período da intervenção, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao poder concedente a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

Art. 15 - Decretada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 16 - Ficando comprovado que o processo interventivo foi descabido será declarada sua nulidade, sem prejuízo da indenização.

Capítulo VIII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 17 - É extinta a concessão:

- I - pelo termino do prazo de concessão;
- II - pela encampação;
- III - pela rescisão do contrato de concessão;
- IV - falencia ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégio delegados.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 2º - A reversão ao termino do prazo contratual ocorrerá sem indenização, salvo disposição em contrário prevista no contrato.

Art. 18 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente na vigência do contrato de concessão, motivada por interesse público relevante, mediante lei autorizada e após prévio pagamento da indenização.

Art. 19 - A caducidade da concessão poderá ser declarada na hipótese de infringência a cláusulas contratuais regulamentares e a norma desta Lei.

Art. 20 - A rescisão da concessão poderá ser feita unilateralmente pelo poder concedente quando a prestação do serviço for comprovadamente deficiente, a concessionária perder as condições técnicas e econômica exigidas no edital e no contrato e no caso de descumprimento de cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes à concessão.

§ 1º - A rescisão unilateral será formalizada por decreto motivado do Poder Executivo.

§ 2º - A rescisão bilateral por mútuo acordo, será formalizada por instrumento que indicará a conveniência do distrato.

Capítulo IX

DAS PERMISSÕES

Art. 21 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação e somente terá vigência enquanto perdurará a situação de urgência que a tenha justificado.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Parágrafo único - O poder concedente poderá, por ato devidamente justificado, revogar a permissão mesmo durante sua vigência, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo adotará regulamento específico para exploração dos serviços de concessão e permissão, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23 - O Estado, mediante convênios, poderá coordenar os municípios a outorga de concessão ou permissão de serviço de interesse local ou regional.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado em, João Pessoa,
28 de novembro de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1911

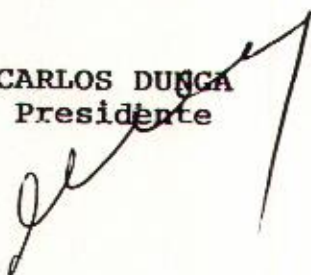
João Pessoa, em 28 de novembro de 1996.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo do Projeto de Lei nº 613/96, de autoria do nobre Deputado INALDO LEITÃO, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente



Exmo. Sr.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado da Paraíba

N e s t a

26/11/96
Felix Francisco
Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 613/96



AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 11 de 1996
Em 26 de 11 de 1996

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Presidente

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos desta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Art. 2º - Para os fins e efeitos desta Lei, considera-se:

I - Poder concedente: o Estado, titular do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação à pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas que tenha capacidade comprovada, mediante licitação, por prazo certo e por conta e risco do concessionário;

III - permissão de serviço público: a delegação de sua prestação, a título precário, precedida de licitação, à pessoa jurídica individual ou coletiva ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco do permissionário.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público responsável pela concessão ou permissão do serviço público a fiscalização de sua prestação, com a participação dos usuários, e sua delegação será formalizada mediante



Art. 4º - A delegação de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos será subordinada às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III - quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições previstas no edital.

Parágrafo único. A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

Art. 5º - O contrato de concessão ou permissão de serviços públicos obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos, especialmente no que diz respeito à formalização, à alteração, à execução, à rescisão e às sanções, bem como aos termos desta Lei.

Capítulo II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º - A tarifa do serviço público concedido, cobrada diretamente dos usuários, será sempre estabelecida buscando conciliar a exigência de manutenção de serviço adequado com a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º - Considera-se justa a fixação da tarifa que atenda:

I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;



- III - aos encargos financeiros da empresa;
- IV - à depreciação das instalações, na forma da lei;
- V - à amortização do capital;
- VI - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas por lei ou pelo contrato;
- VII - às reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VIII - ao lucro da empresa.

Art. 8º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes ao atendimento aos diferentes segmentos de usuários.

Capítulo III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado que atenda plenamente aos usuários, conforme estabelecido na legislação vigente e nas normas do respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, segurança, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e conforto na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber a prestação de um serviço adequado;

II - ter acesso a informações do poder concedente e da concessionária para a defesa de seus interesses;



IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, atinentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a conservação e as boas condições dos bens utilizados na prestação do serviço.

Capítulo V

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 11 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar adequadamente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades do regulamento e do contrato;

III - intervir na prestação do serviço, nas hipóteses previstas em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e no contrato;

V - homologar reajustes e prover à revisão das tarifas na forma da lei e das cláusulas do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas do regulamento do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

Art. 12 - No exercício da fiscalização, que será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, serão de livre acesso os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



Art. 13 - Incumbe à concessionária:

- I - a prestação de serviço adequado;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e contratuais da concessão;
- III - cobrar as tarifas estipuladas pelo poder concedente;
- IV - zelar pela integridade e manter em dia os bens vinculados à concessão;
- V - usar o domínio público necessário à execução do serviço concedido com observância à legislação pertinente;
- VI - manter de livre acesso os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, equipamentos, bens e a situação econômico-financeira, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- V - prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Capítulo V

DA INTERVENÇÃO

Art. 14 - A intervenção poderá ser feita pelo poder conce - dente, em caráter excepcional, para assegurar a regularização do serviço prestado, bem assim o fiel cumprimento das normas regulamentares, contratuais e legais concernentes.

§1º. A intervenção será feita por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§2º. Cessado o período da intervenção, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao poder concedente a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

Art. 15 - Decretada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta (30) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 16 - Ficando comprovado que o processo interventivo



Capítulo VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 17 - É extinta a concessão:

I - pelo término do prazo de concessão;

II - pela encampação;

III - pela rescisão do contrato de concessão;

IV - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios delegados à concessionária, com a reversão de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§2º. A reversão ao término do prazo contratual ocorrerá sem indenização, salvo disposição em contrário prevista no contrato.

Art. 18 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente na vigência do contrato de concessão, motivada por interesse público relevante, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização.

Art. 19 - A caducidade da concessão poderá ser declarada na hipótese de infringência a cláusulas contratuais, regulamentares e a normas desta Lei.

Art. 20 - A rescisão da concessão poderá ser feita unilateralmente pelo poder concedente quando a prestação do serviço for comprovadamente deficiente, a concessionária perder as condições técnicas e econômicas exigidas no edital e no contrato e no caso de descumprimento de cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes à concessão.

§1º. A rescisão unilateral será formalizada por decreto motivado do Poder Executivo.

§2º. A rescisão bilateral, por mútuo acordo, será formali-

Capítulo VI
DAS PERMISSÕES

Art. 21 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação e somente terá vigência enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único. O poder concedente poderá, por ato devidamente justificado, revogar a permissão mesmo durante sua vigência, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo adotará regulamento específico para a exploração dos serviços de concessão e permissão, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 23 - O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os municípios a outorga de concessão ou permissão de serviço de interesse local ou regional.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João de Deus

Aprovada em **UNICO** Turno
Em 23/11/196

O Secretário

Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No 613/96

AM. 26 / 11 / 98

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1 /

de 19

EM _____ 10 _____

19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 1045 1046 1047 1048 1049 1

Remetido à Secretaria Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Design. Relator
Dep. Antonio I - o
JP 26/11/96.
Alic.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 613/96

Dispõe sobre o Regime de Con
cessão e Permissão da Pres-
tação de Serviços Públicos
e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Inaldo Leitão

RELATOR:

P A R E C E R

I - Relatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 613/96, da lavra do nobre Deputado Inaldo Leitão, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

É o Relatório.

II - Voto do Relator.

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação de tão importante Projeto de Lei, sendo a propositura oportuna e legítima sob todos os aspectos.

Nestas condições, esta relatoria, vota seguramente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa constante do Projeto de Lei nº 613/96, devendo o mesmo ser submetido à Plenário para aprovação na sua forma original.

É o Relatório.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1996.


RELATOR

III - Parecer da comissão.

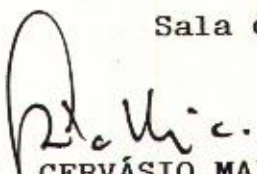
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, ju



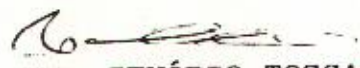
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1996.

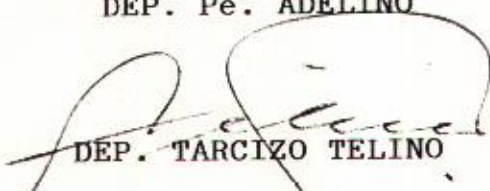

DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

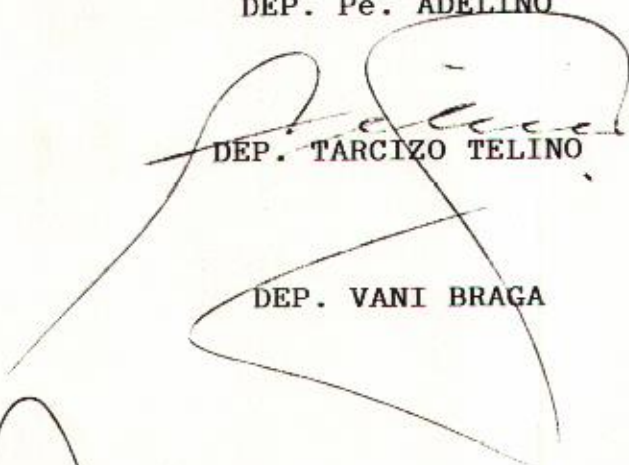

DEP. ANTÔNIO IVO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO


DEP. AÉRCIO PEREIRA

DEP. Pe. ADELINO


DEP. TARCIZO TELINO


DEP. VANI BRAGA

Aprovado o Parecer na
discussão Uniao.

Em 27/11/96


1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

PROJETO DE LEI Nº. 643/97.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
IMPLANTAÇÃO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Vital Filho

RELATOR: Dep. Antônio Ivo

PARECER Nº 544/98

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 643/97, da lavra do ilustre Deputado Vital Filho, objetiva autorizar o Governador do Estado implantar o serviço de transporte individual de passageiros e cargas através de motocicletas **MOTO TÁXI** no território paraibano.

A matéria constou no Expediente do Dia 29 de janeiro de 1997, vindo agora a esta Comissão para análise e parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é de relevante interesse público, sendo, neste sentido, indiscutível a pretensão do ilustre parlamentar de criar um mecanismo legal que venha dispor sobre a prestação de serviços de transporte individual de passageiros e cargas através de motocicletas **MOTO TAXI**, serviços estes, autorizados pelos Municípios sem legislação específica para proteção principalmente dos interesses dos usuários.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

Todavia, a matéria objeto da proposta, "transporte" é da competência privativa da União, (Art. 22, Inciso XI, da Constituição Federal), haja visto que os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte. Para que os Estados possam legislar sobre as matérias de competência originária da União, será necessária a edição da lei complementar de que trata o Parágrafo único do referido dispositivo, a qual, por sua vez, só poderá autorizar os Estados a legislar sobre pontos específicos das matérias ali dispostas, afastando-se assim a chamada delegação genérica.

Entretanto, o vigente Código Nacional de Trânsito - CNT (Lei 5.108, de 21/06/66, modificada pelo Dec.-lei 237, de 29/02/67), recepcionado pela atual Constituição Federal especificou as atribuições da União, as do Estado-membro, distribuídas entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 3º), bem como, especificou as atribuições dos Municípios, através do art. 37 do seu Regulamento (Dec. 62.127, de 16/01/68, modificado pelo Dec. 62.926, de 28/06/68 e pelo Dec. 82.925, de 21/12/78), permitindo, portanto, que as matérias relativas a "transito e transporte" admitam tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a provê.

Assim, conforme o CNT vigente, a competência para regulamentar (não criar, implantar ou introduzir) os serviços de trânsito e transporte, está devidamente repartida, entre as unidades da federação: cabe à União legislar sobre o trânsito e o transporte interestadual; cabe ao Estado-membro prover os aspectos regionais e circulação intermunicipal em seu território; e ao Município cabe ordenação do trânsito e transporte de interesse local, especialmente o urbano, respeitada, contudo, a legislação federal de caráter nacional.

A pretensão autoral, por sua vez, objetiva autorizar o Governador do Estado a **implantar** o transporte individual de passageiros e cargas através de motocicletas (Moto Táxi), no território paraibano, quando o Estado-membro não tem competência para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispositivo constitucional acima epigrafado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

Logo, por conseguinte, o Projeto, apresenta incontornável equívoco de competência legislativa, notadamente, quando trata de um serviço de utilidade pública que se resumirá a circunscrição do Município, aquém compete (Art. 30, V, CF) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especialmente o de transporte, com base na legislação federal pertinente, que será suplementada, se necessário, por legislação municipal, como no caso vertente, em que o serviço de moto-táxi não está claramente definido no vigente Código Nacional de Trânsito, usando, neste sentido, da faculdade do Art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, vejamos o que dispõe o regulamento do Código Nacional de Trânsito, textualmente:

"Art. 37, do Decreto Nº 62.127/68 - Regulamento do CNT:

Art. 37 - Compete ao Município, especialmente:

I - regulamentar o uso da vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no art. 46;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para linhas municipais;

III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi);

IV - determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;

V - limitar o número de automóveis de aluguel;

VI - licenciar veículos;

VII - implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

Essa enumeração de competência é meramente exemplificativa, ensina - **Hely Lopes de Meireles, Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição, 1990, Malheiros Editoras, pág. 320** - tanto assim que vem precedida do advérbio "**especialmente**", indicando que pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no **interesse local do Município**, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência.

Portanto, podemos inferir que dispor sobre a implantação de transporte individual de passageiros e cargas através de motocicletas - MOTO TÁXI - compete privativamente à União (Art. 22, XI da Constituição Federal), podendo, contudo, o serviço ser disciplinado por legislação Municipal, até a edição de uma lei federal sobre a matéria, uma vez que trata-se de assunto de interesse local, nos termos dos Incisos I, II e V, do Art. 30 da Constituição Federal, "in verbis":

"Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Corroborando com tais assertivas, afirma **Maria Christina França Marinho**, Coordenadora de Estudos Normativos da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em seu **Parecer CJ Nº 005/97**, respondendo a consulta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves/RS, sobre o serviço de transporte denominado "Moto Táxi":



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

"Sobre a matéria, determina a Lei Nº 5.108, de 21/09/66 - Código Nacional de Trânsito - em seu art. 42, verbis:

"Art. 42 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o táxímetro como forma de cobrança do serviço prestado. (Grifo nosso).

Como se observa da leitura do dispositivo acima transcrito, a lei de trânsito refere-se somente ao gênero "veículo", quando trata dos veículos de aluguel, cuja espécie, por determinação legal (arts. 35, Lei Nº 5.108/66), estão discriminadas no art. 77, II, "a" de seu Decreto regulamentados (de passageiros: bicicleta; ciclomotor, motoneta; motocicleta; triciclo; automóvel; microônibus; ônibus; bonde; reboque e semi-reboque e charrete). Ou seja, qualquer um dos meios de transporte.

O mesmo dispositivo atribui às autoridades municipais competência para regulamentar tais serviços. Acrescentando-se ao exposto a competência municipal expressa no inciso II, do art. 30 da Constituição Federal - "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"- têm-se como possível, mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o município, suprir ele



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

***omissões da legislação federal estadual,
dando-se expressão legislativa aos interesses
locais, como no caso em comento.***

*Todavia, há de se ter sempre em mente que a
geração de lei federal sobre a matéria suspende,
de imediato, a eficácia da lei municipal no esta
contrarie aquela, cujos efeito serão ex nunc."*

Ademais, releva aqui ressaltar que o Projeto entra
no rol dos chamados "projetos autorizativos", com o agravante de
pretender autorizar ao Governador do Estado implantar um serviço de
caráter exclusivamente municipal, quando o Estado não tem competência
legislativa para dispor sobre o assunto.

Nestas circunstâncias e diante de todo exposto,
esta relatoria, com fulcro no Art. 22, Inciso XI, c/c o Art. 30, Inciso I, II e V
da Constituição Federal, opina pela **DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº. 643/97**, da lavra do
Dep. Vital Filho.

É o voto

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1997.


DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no Art. 22, Inciso XI, c/c o Art. 30, Inciso I, II e V da Constituição Federal, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº. 643/97**, da lavra do Dep. Vital Filho, nos termos do Voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1997.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. FRANCISCO LOPES
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 09 / 12 / 98


DEPUTADO